

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS  
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**DENISE VOLFF**

**A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E O RESULTADO DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS BRASILEIRAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA**

**CANELA, RS**

**2018**



**DENISE VOLFF**

**A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E O RESULTADO DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS BRASILEIRAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora Prof.<sup>a</sup> Ms. Fernanda Martinotto

**CANELA, RS**

**2018**



**DENISE VOLFF**

**A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E O RESULTADO DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS BRASILEIRAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal.

**Aprovada em 21/ 11 / 2018**

**Banca Examinadora**

---

Professora Orientadora: Ms. Fernanda Martinotto  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Professor(a) Convidado(a): Luiz Fernando Castilhos Silveira  
Universidade de Caxias do Sul

---

Professor(a) Convidado(a): Henrique Mioranza Koppe Pereira  
Universidade de Caxias do Sul



Dedico este trabalho a todas as pessoas, que de alguma maneira ou de outra, fizeram com que eu transpusesse mais este obstáculo, que me apoiaram, me deram força, me estimularam para que eu não viesse a desistir desta etapa tão difícil. Mas com a fé que DEUS me concedeu e mais o ânimo que vocês me deram eu não enfraqueci. Muito obrigada a todos!





## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por ter me dado saúde e força para chegar até aqui, pois se trata de uma realização pessoal.

Agradeço muito aos meus pais e irmãos, pelo apoio e incentivo que me foi depositado ao longo desta caminhada.

Ao meu esposo, Robson Antônio Rodrigues pela consideração que teve nas horas de silêncio e estudo, pela paciência e compreensão, pelas inúmeras vezes que trabalhou no meu lugar para que eu pudesse estudar.

Aos meus filhos Mayky Volff, kamyly Volff e Ana Vitória Volff Rodrigues, que souberam compreender a minha ausência nesse longo período.

Sem dúvida alguma afirmo que tudo que passamos juntos será recompensado, e que a partir deste momento, colheremos tranquilamente os frutos que foram plantados.

Meus agradecimentos aos amigos, colegas de trabalho e principalmente aos colegas de faculdade que fizeram parte desta jornada.

Deixo aqui meu agradecimento à professora e orientadora Fernanda Martinotto, primeiro pela paciência que teve ao longo do semestre, pelo empenho em me orientar da melhor forma para a elaboração deste trabalho e por sua compreensão nos momentos em que precisei.

Agradeço ao público interno da UCS região das Hortênsias, o corpo docente, a direção e a administração, pelo suporte que nos foi dada até o término de mais esta etapa.

Enfim, a todos que, direto ou indiretamente, contribuíram para a obtenção deste título.

Muito obrigada!



## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o tema violência contra as mulheres e as políticas públicas adotadas para combater a violência. Ele busca identificar as razões pelas quais a violência contra a mulher se estabelece de forma contínua no âmbito doméstico, através de um estudo do contexto histórico do machismo e do patriarcado que, apesar das transformações e conquistas através das lutas e o movimento feminista, ainda não se libertou totalmente da dominação masculina inseridos em nossa sociedade atual. Ainda, descreve as formas existentes de violência contra a mulher, as quais estão presentes na Lei Maria da Penha, assim, como demonstra os dados e indicadores destas no Brasil e no Rio Grande do Sul. Também busca avaliar os doze anos da Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência. O que se pretende com o presente trabalho é demonstrar que a violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente e que é um problema social que precisa ser sanado.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Políticas Públicas.



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Percepção da violência contra as mulheres em nossa sociedade nos últimos 10 anos, Brasil (%) .....	47
Gráfico 2 – Percepção da violência contra as mulheres em nossa sociedade nos últimos 10 anos, por Região (%).....	47
Gráfico 3 – Sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, segundo o tipo, Brasil (%) .....	48
Gráfico 4 – Tipo de agressor considerando a violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses, Brasil (%) .....	49
Gráfico 5 – Atitude em relação à agressão mais grave sofrida nos últimos 12 meses, Brasil (%).....	50



## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comparativo entre os períodos de 2012 a 2017 .....	51
Tabela 2 – Mulheres vítimas de ameaça, lesão corporal, estupro e feminicídio consumado e tentado no Rio Grande do Sul, jan./jun. 2018 .....	53





## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>2</b>	<b>O MACHISMO, AS SUAS ORIGENS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>19</b>
2.1	AS FAMÍLIAS PATRIARCAIS, O MACHISMO E A DOMINAÇÃO .....	19
2.2	AS FORMAS DE VIOLÊNCIA (HISTÓRICOS).....	21
2.3	AS LUTAS FEMINISTAS CONTRA A DOMINAÇÃO .....	23
<b>3</b>	<b>A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL: AS FORMAS, AS RAZÕES E O MAPA DESSA VIOLÊNCIA.....</b>	<b>31</b>
3.1	AS FORMAS ATUAIS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.....	31
3.1.1	<b>Violência física .....</b>	<b>33</b>
3.1.2	<b>Violência psicológica.....</b>	<b>34</b>
3.1.3	<b>Violência sexual .....</b>	<b>36</b>
3.1.4	<b>Violência patrimonial .....</b>	<b>38</b>
3.1.5	<b>Violência moral.....</b>	<b>40</b>
3.2	AS RAZÕES PELAS QUAIS AS MULHERES ESTÃO PRESAS À VIOLÊNCIA .....	42
3.3	O MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO RIO GRANDE DO SUL.....	46
<b>4</b>	<b>POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>57</b>
4.1	AS PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS DO GOVERNO FEDERAL.....	57
4.2	AVALIAÇÕES DOS 12 ANOS DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: QUAIS OS AVANÇOS ALCANÇADOS E AS BARREIRAS AINDA A SEREM SUPERADAS .....	66
4.3	DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DISPOSTAS NA LEI 11.340/06 .....	71
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>79</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>81</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A Mulher, este ser místico e fascinante musa inspiradora de uma gama vasta de poetas, que graças a si mesmas, por intermédio de suas lutas conquistaram seu direito por uma sociedade mais justa e igualitária, que nos dias de hoje representam cerca de cinquenta por cento da força produtiva de nosso sistema econômico, que contribuem efetivamente na constituição da renda familiar, quando não assumindo a posição de chefes da família, e mesmo assim, em pleno século XXI, sofrem de diversos tipos de abuso e violência. Até mesmo quando o cenário atual em que vivem é de certa forma positivo, comparado ao de duzentos anos atrás, por exemplo, a violência contra elas continua tão presente e desafiadora.

As mulheres a cada dia que se passa vêm ocupando mais espaço em uma sociedade competitiva, atingindo aos altos cargos tanto na vida pública, quanto na iniciativa privada, mais isso, porém, nem sempre foi assim. As mulheres ainda se deparam com alguns antigos costumes estabelecidos no passado, quando elas não eram vistas como são hoje, pois durante séculos sua única obrigação era cuidar dos filhos e dos afazeres do lar. A figura da mulher por muitos e muitos séculos foi de certa forma ofuscada, pois ao homem era destinado o exercício de uma profissão e por conta disso, a ele cabia também o direito de poder e decisão.

Assim, com o advento do modelo de família patriarcal de dominação masculina, nasce também a desvalorização e a submissão feminina, gerando a desigualdade de gênero que perpetua até os dias atuais, a qual é objeto incansável de lutas e movimentos feministas. A história está repleta desse pensamento paternalista e machista, pois basta uma simples pesquisa para entender o que queremos aqui espriar. Num giro pela antiguidade, até as épocas mais contemporâneas, podemos constatar que mesmo com os avanços e mudanças nas atuais legislações, poderíamos até pensar que não exista mais qualquer diferença entre homens e mulheres. Entretanto, isso fica delimitado apenas ao âmbito da previsão legal, sendo que esta prática demonstra que cada vez mais há muito preconceito em relação ao papel da mulher na sociedade.

O trabalho monográfico abordará o tema Violência Contra as Mulheres, apresentaremos também as Políticas Públicas que visam o combate a esta violência, como a criação da Lei Maria da Penha e fortalecimento de toda a rede de atendimento à mulher em situação de violência. O que os Órgãos Públicos

constituídos no combate a estas violações estão buscando fazer para compreender as razões pelas quais a violência contra a mulher se estabelece de uma forma tão contínua, tanto na sociedade em que vivem. Também descreveremos as formas existentes de violência contra a mulher, que estão presentes tanto na Lei Maria da Penha, como na doutrina e nos artigos acadêmicos aqui analisados, assim como a análise de alguns dados estatísticos dos últimos doze anos, desde que entrou em vigor a Lei Maria da Penha.

O presente trabalho apresenta-se em três capítulos: No primeiro, falaremos sobre o machismo, as origens da dominação e a violência contra a mulher, discorrendo sobre as considerações acerca desses fatores.

No segundo, abordaremos as formas atuais de violência doméstica contra a mulher, a partir da concepção da Lei Maria da Penha, o mapa da violência contra a mulher no Brasil e no Rio Grande do Sul, com a demonstração de dados estatísticos elaborados por pesquisas de diversos entes e, ainda, as razões pelas quais as mulheres estão presas à violência.

No terceiro capítulo, serão apresentadas as políticas públicas de combate à violência contra a mulher, avaliações dos 12 anos da criação da Lei Maria da Penha: quais os avanços alcançados e as barreiras ainda a serem superadas e as medidas protetivas de urgência dispostas na Lei n.º 11.340/06.

## 2 O MACHISMO, AS SUAS ORIGENS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

### 2.1 AS FAMÍLIAS PATRIARCAIS, O MACHISMO E A DOMINAÇÃO

A principal causa da violência contra as mulheres se dá pela construção histórica e cultural de dominação patriarcal e machista, na qual o homem sempre ocupou o papel de protagonista e a mulher o de coadjuvante na sociedade, o que reflete inclusive nas relações conjugais, ocasionando à violência doméstica.

Desde a era primitiva a mulher já sofria com o preconceito, não deixando de ser um tipo de violência. Mesmo tido como normal para época, elas tinham praticamente somente deveres e quase não tinha direitos. Ainda nos primórdios trabalhavam na agricultura e cuidavam das lidas domésticas.

No Império Romano, prevalecia o poder do Pater famílias. Na Grécia elas, as mulheres, tinham por dever a manutenção do lar e cuidar dos filhos. Já na Era do Renascimento “Uma mulher devia sempre reconhecer que o marido era seu superior e seu senhor”<sup>1</sup>, as filhas eram excluídas da sucessão e os casamentos eram vistos apenas como um negócio entre duas famílias, visando à procriação e o acúmulo de patrimônio.

Somente no século XIX com o, ainda tímido, movimento feminista a mulher busca sair da posição de mãe, esposa e submissa, para almejar um papel de cidadã, trabalhadora, reconhecida como indivíduo de fato perante a sociedade.

O primeiro reconhecimento da mulher no Brasil apareceu, ainda que tardio, na Constituição de 1824, em seu artigo 179, inciso XIII, e hoje encontra reserva legal em nossa atual carta magna, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I.<sup>2</sup>

Contudo, observamos o que a mulher conquistou hoje, ao longo dos anos, reconhecimento, respeito e mais dignidade seja na família, no mercado de trabalho, na educação dos filhos ou na relação conjugal, ganhando assim uma nova configuração.

---

<sup>1</sup> PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 2, n. 1, 2002. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/428/347>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

Nós como seres humanos, desde a antiguidade quando passamos a registrar nossa história de forma escrita, evoluímos em diversas áreas do conhecimento, tanto nos saberes práticos como nas ciências mais avançadas. Ao longo dos anos que se passaram, vivenciamos diversas transformações que significaram e representaram nosso avanço como seres evoluídos que nos tornamos. Porém, mesmo com tantas conquistas e esclarecimento adquiridos pelo decorrer dos anos, ainda permanecemos estagnados em determinados assuntos e não conseguimos romper com certos paradigmas sociais.

Um destes velhos paradigmas inquebráveis é o que se diz respeito da violência de gênero, mais especificamente o da violência exercida contra a mulher, que dentro do contexto histórico, sempre foi vista como um reflexo do homem e tida como um bem a serviço de seu amo e senhor. Os papéis sociais que foram impostos pela sociedade desde cedo a homens e mulheres, foi o que estabeleceu de fato a relação de violências entre os referidos sexos, e não a diferença biológica existente entre ambos, como muitos afirmam ter sido a causa desencadeadora dessa referida violência. O problema da violência contra as mulheres é um problema de ordem mundial, pois em todas as culturas espalhadas pelo mundo, as mulheres vivem em condições de desigualdade social em relação aos homens. Essas desigualdades estão interligadas por diversos fatores, dentre os quais se encontram os culturais, os religiosos, os sócios econômicos, dentre outros.

Esta problemática afeta as mulheres independentes da sua cor, religião, etnia, condição social e opção sexual. Os efeitos desse problema são mais percebidos dentro do âmbito social, pois interferem diretamente em sua vida diária, como por exemplo, no seu bem-estar, na sua segurança, no seu desenvolvimento pessoal, em sua autoestima e também na sua saúde (tanto física quanto mental). Essas violações acabam tornando as mulheres seres invisíveis, que vivem à margem da sociedade, e por consequência, agravando ainda mais os efeitos da violência psicológica sofrida por elas, apesar desta não ser a única forma de violência sofrida, pois podemos destacar ainda os maus-tratos físicos, os abusos sexuais e as violações de seus direitos como cidadãs. E essas violências, em muitos casos, levam também ao chamado feminicídio, que é aquele quando culmina com a morte da mulher maltratada.

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 promoveu a equiparação legal entre homens e mulheres e como se esse disposto legal da nossa

carta magna não bastasse, por assim dizer, em 07 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei n.º 11.340/2006, que ficou famosamente conhecida como Lei Maria da Penha, na qual foram criados diversos mecanismos para coibir esta violência doméstica e familiar e, por conseguinte vir a garantir a integridade física, sexual, psíquica, moral e patrimonial das mulheres.

Todavia, apesar de todos os esforços despendidos pelos movimentos feministas e ONGs no alcance dessas conquistas, milhares de mulheres ainda se encontram em situação de violência constante, precisando diretamente da intervenção do Estado para garantir que se cumpram seus devidos direitos como cidadãos e mais ainda, como seres humanos. O combate a essa violência depende o envolvimento de nós como um todo, do nosso envolvimento direto com os movimentos sociais, pois comunidades unidas podem de fato cobrar do governo a sua devida atitude, para que este haja da forma que realmente deva, atuando com maior eficácia na cobrança e fiscalização das políticas públicas já existentes a esse respeito, no intuito de acolher, orientar, assistir psicologicamente e encaminhar as vítimas dessa violência para que essas tenham o devido atendimento e amparo necessário, assim como no desenvolvimento de novas políticas públicas de caráter de longo prazo, como a introdução desta temática da violência de gênero na grade escolar, para poder realizar um trabalho mais voltado com os jovens, para assim podermos romper de uma vez por todas com esse paradigma tão antigo quanto à própria história que o criou.

## 2.2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA (HISTÓRICOS)

A mulher por muito tempo levou consigo a ideia que era frágil e inferior perante a sociedade. Ela era incentivada a acreditar que sua felicidade só seria possível através do casamento, que deveria se dedicar inteiramente ao seu lar para manter a felicidade familiar. Dessa forma, se a mulher tivesse um comportamento diferente já seria excluída pela sociedade. Com isso, a sociedade levou a mulher acreditar que era frágil e inferior devendo ser submissa ao seu esposo. Através do casamento a mulher passava a ser dependente do seu marido de diversas maneiras, pois ela não trabalhava somente se dedicava integralmente ao lar e ainda tinha que passar uma imagem social de esposa perfeita, diante disso, passava a admitir todos os tipos de violência e imposições pelo seu companheiro.

Concordamos com Maria Berenice Dias<sup>3</sup> quando diz que: “[...] o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos, achando-se no direito de utilizar da força física quando entender necessário”.

A violência doméstica é algo desumano, pois o agressor sabe todas as manobras para fazer com que a vítima acredite ser a culpada de estar sendo agredida ou mesmo que não voltará a agredi-la. Contudo, as agressões só aumentam e a vítima tende a continuar em silêncio sem denunciar.

Nesse sentido, complementa Maria Berenice Dias<sup>4</sup>:

É difícil denunciar quem reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família. A conclusão só pode ser uma: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para ela e os filhos.

Jessica Paloma Neckel Luz<sup>5</sup> define a violência como:

Para Nucci (2013, p. 609) “Violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral [...]”. Portanto, não se fala em violência física, mas sim moral e psicológica que, abalam a vítima não apenas fisicamente, mas diminuem seu ego e abalando o seu íntimo.

Muitas mulheres passam anos presa a violência psicológica achando que é uma atitude normal. Porém, sua autoestima se trona cada vez mais baixa, fazendo com que essa mulher se sinta inferior ao seu companheiro.

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 16 *apud* LUZ, Jessica Paloma Neckel. **Mulher e história: a luta contra a violência doméstica**. 2015. Disponível em: <<https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 17 *apud* LUZ, Jessica Paloma Neckel. **Mulher e história: a luta contra a violência doméstica**. 2015. Disponível em: <<https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>5</sup> LUZ, Jessica Paloma Neckel. **Mulher e história: a luta contra a violência doméstica**. 2015. Disponível em: <<https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 01 out. 2018.



Para Lúcia Gonçalves Freitas<sup>6</sup>:

Embora as formas de violência contra a mulher sejam as mais variadas, os processos penais assim enquadrados na maioria dos Fóruns brasileiros listam os crimes de ameaça, lesões corporais, homicídio, estupro, atentado violento ao pudor, sendo os dois primeiros os mais predominantes.

É importante ressaltar que a violência no âmbito familiar à mulher não é a única vítima. Também são vítimas os filhos e todos os integrantes daquele lar. Também encontramos no âmbito familiar a violência sexual. Nesse sentido Maria Berenice Dias<sup>7</sup> diz que:

“Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da saúde - OMS [...] 69% das mulheres já foram agredidas ou violadas”. A subordinação da mulher ao homem o faz crer que está deve ceder a todos os seus desejos, quando e onde quiser, como se um objeto fosse. É assustador pensar que em muitos lares a mulher não tem poder e liberdade sobre seu próprio corpo.

Com isso, a mulher sente medo, vergonha, incertezas e desvalorizada, fazendo com que esta se cale diante das violências sofridas. Na maioria das vezes o companheiro afasta a vítima dos familiares, amigos e impede que ela entre no mercado de trabalho. Sendo assim, consegue afastar ela de todos os meios e pessoas que poderiam ajuda- lá a sair desse relacionamento abusivo.

### 2.3 AS LUTAS FEMINISTAS CONTRA A DOMINAÇÃO

Ao tratarmos desse assunto bastante complexo e isto porque lidamos com dois gêneros humanos bastante complexos: o masculino e o feminino, perguntamos o porquê da degradação histórica sofrida pela mulher durante o passar dos séculos. “[...] A construção histórica, numa visão um pouco menos crítica, sempre teve uma

<sup>6</sup> FREITAS, Lúcia Gonçalves. Análise crítica do discurso em dois textos penais sobre a Lei Maria da Penha. **Net**, São Paulo, dez. 2013, não paginado *apud* LUZ, Jessica Paloma Neckel. **Mulher e história: a luta contra a violência doméstica**. 2015. Disponível em: <<https://jessicapalomanekelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 16 *apud* LUZ, Jessica Paloma Neckel. **Mulher e história: a luta contra a violência doméstica**. 2015. Disponível em: <<https://jessicapalomanekelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 01 out. 2018.

postura mais dominante e criou uma condição que de certa forma reflete essa diferença social”, relata Joana Maria Pedro<sup>8</sup>, doutora em História Social pela USP. Ela nos diz ainda que:

Desde o início da escrita, e assim da história humana, as relações entre esses seres humanos na história são desiguais, e a escrita dessa história, desde seu início, foi feita por homens, registrando grandes fatos historiográficos e que são os grandes acontecimentos realizados pelos mesmos, ou, caso englobe um fato realizado por uma mulher, ainda essa é, na maioria das vezes, contada pelos mesmos.<sup>9</sup>

Nessa mesma linha de raciocínio também alude à psicóloga Tânia Pinafi<sup>10</sup> em descrever que desde a Grécia antiga já havia essa depreciação do gênero feminino, pois as mulheres não possuíam direitos jurídicos, não possuíam educação formal, eram proibidas de aparecerem em público sozinhas, devendo ficar em casa confinada em um aposento particular, enquanto aos homens, estes sim, eram polígamos e soberanos, gozavam de todos os direitos civis e tinham poder absoluto sobre as mulheres. Na Roma antiga, as condições das mulheres não eram melhores, sua exclusão social e jurídica era tanta, que as colocavam no mesmo patamar dos escravos e das crianças, sendo reconhecida somente a sua função de procriadora.

Podemos perceber aqui nessas poucas linhas que desde as culturas antigas as mulheres sempre foram culpadas pelos males causados desde o início dos tempos e cabendo sempre ao homem, este sim, dotado de grande “iluminação”, refrear e domar os instintos das mulheres, como uma forma de salvar essas pobres almas pecadoras e perdidas. A mulher devia submissão e dependência ao homem, e essa forma de pensar não era exclusiva da religião ou da antiguidade, pois tinha também aquela visão naturalista do século XVIII, que definia a mulher como um “homem invertido”, e, portanto, sendo inferior, cabendo por isso somente aos homens as atividades nobres como a filosofia, a política, as artes, etc.

---

<sup>8</sup> PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria de gêneros na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742005000100004&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742005000100004&script=sci_abstract&lng=pt)>. Acesso em: 4 abr. 2018.

<sup>9</sup> PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria de gêneros na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742005000100004&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742005000100004&script=sci_abstract&lng=pt)>. Acesso em: 4 abr. 2018.

<sup>10</sup> PINAFI, Tânia. **A violência contra a mulher**: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 6 maio 2018.

Como define bem Jean Jackes Rousseau<sup>11</sup>:

A rigidez dos deveres relativos dos dois sexos não é e nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão; cabe a quem a natureza encarregou do cuidado com os filhos a responsabilidade disso perante o outro.

Com o advento da Revolução Francesa, as mulheres assumiram um papel de destaque, participando efetivamente da luta, e faziam isto por acreditar que aqueles ideais de fraternidade, igualdade e liberdade seriam estendidos a sua categoria, o que de fato não aconteceu. O movimento feminista teve sua origem durante este período da Revolução Francesa, na figura da revolucionária Olympe de Gouges<sup>12</sup> (1748 – 1793), a qual lançou o manifesto “Declaração dos Direitos da Mulher e Mulheres Cidadãs” (1791), bem como publicou diversos textos sobre, por exemplo, as mulheres subirem ao cadafalso, mas de não poderem subir à tribuna política, etc. Seu espírito libertário e sua revolta com o regime de terror implantado pelos revolucionários, a levou à guilhotina em 03 de novembro de 1793.

Mas no século XIX, em plena Revolução Industrial, foi de fato a época marcante e divisionária para as mulheres, pois nesse período elas começaram a sair de casa para irem trabalhar nas fábricas e começando por assim dizer, a questionar essa construção social e histórica que diferenciava os sexos, questionando que não eram inferiores aos homens, e que sim poderiam fazer as mesmas coisas que eles, dando início aos primeiros movimentos feministas por igualdade de gênero. A história assim nos descreve:

As sufragistas, como ficaram conhecidas, promoveram grandes manifestações em Londres, foram presas várias vezes, fizeram greves de fome. Em 1913, na famosa corrida de cavalo em Derby, a feminista Emily Davison atirou-se à frente do cavalo do Rei, morrendo. O direito ao voto foi conquistado no Reino Unido em 1918.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> ROUSSEAU, Jean Jackes. 1979 *apud* EGGERT, Edla. **Reconstruindo conceitos:** da não cidadania citada por Rousseau e Kant para a aprendizagem cidadã de hoje. [201-?]. Disponível em: <http://www.rizoma.ufsc.br/pdfs/313-of7a-st4.pdf>. Acesso em: 06 maio 2018. p. 6.

<sup>12</sup> MELLO, Rogério. **Olympe de Gouges (1748-1793)**. [201-?]. Disponível em: <http://observatoriodamulher.org.br>. Acesso em: 07 abr. 2018.

<sup>13</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf). Acesso em: 07 maio 2018. p. 15.

É importante ressaltar o fato ocorrido nesse período da revolução industrial, mais precisamente em 8 de março de 1857, em Nova York, EUA, quando 129 operárias morreram queimadas pela força policial, na fábrica têxtil Cotton. Isso ocorreu porque elas ousaram reivindicar redução do horário de sua jornada de trabalho, que era de mais de 16 horas/dia, para apenas 10 horas. Também reivindicavam melhores salários, pois recebiam menos de um terço do salário dos homens, trabalhadores no mesmo local, e ainda, o direito à licença-maternidade. Devido a este triste episódio acontecido, em 1910, o Congresso Internacional das Mulheres Socialistas instituiu a data do evento trágico como sendo o dia internacional da mulher, oficializada somente em 1975, pela Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>14</sup>.

O movimento feminista chegou ao Brasil por volta do final do século XVIII e início do século XIX, quando as mulheres começaram a se organizar e conquistar espaço na área da educação e do trabalho. Como exemplo desse período podemos citar como expoentes desse período Nísia Floresta (criadora da primeira escola para mulheres), Berta Lutz e Jerônima Mesquita (ambas ativistas do voto feminino)<sup>15</sup>. Porém, só em 1932 no Governo de Getúlio Vargas, é que foi promulgado o novo Código Eleitoral pelo Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro do mesmo ano, garantindo finalmente o direito de voto às mulheres brasileiras.<sup>16</sup>

Todo o século 20 foi marcado por diversas manifestações em prol dos direitos das mulheres. Em 1945, na primeira Assembleia-Geral da ONU realizada em São Francisco (EUA), o Conselho Econômico e Social estabeleceu uma subcomissão para tratar da Condição da Mulher no Mundo. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, veio proclamar em seu art. 2º que “todos os seres humanos têm direitos e liberdades iguais perante a lei, sem distinção de nenhum tipo, seja raça, cor ou sexo”<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS SOBRE MULHER E GÊNERO. NIEM/UFRGS. **Movimento feminista**. Direitos conquistados na história. [201-?]. Disponível em: <[www.ufrgs.br/nucleomulher/mov\\_feminista.php](http://www.ufrgs.br/nucleomulher/mov_feminista.php)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>15</sup> BRASIL. **Movimento feminista**: brasileiras lutam pela igualdade de direitos. 2012. Disponível em: <[www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/feminismo-pela-igualdade-dos-direitos](http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/feminismo-pela-igualdade-dos-direitos)>. Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>16</sup> NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS SOBRE MULHER E GÊNERO. NIEM/UFRGS. **Movimento feminista**. Direitos conquistados na história. [201-?]. Disponível em: <[www.ufrgs.br/nucleomulher/mov\\_feminista.php](http://www.ufrgs.br/nucleomulher/mov_feminista.php)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>17</sup> CAMPOS, Amin Haddad Campos; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 41.

Na década de 1960, o movimento feminista explode com força nos EUA e também na Europa, sendo que as mulheres começam a falar mais abertamente sobre relações de poderes entre elas e os homens. Elas buscam durante esse período a sua libertação, seu espaço na vida pública, no ambiente de trabalho e na educação. Também buscam uma nova forma de relacionamento com os homens.<sup>18</sup> Durante esse período histórico, o Brasil encontrava-se sobre o regime de uma ditadura militar, no qual era reprimida qualquer forma de lutas políticas legais, fazendo com que as manifestações surgissem tardiamente apenas uma década depois.<sup>19</sup> Dentro desse contexto podemos citar a criação em 1970 do Centro da Mulher Brasileira (CMB), no Rio de Janeiro e a criação do Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira (CDMB), em São Paulo.

A ONU, em 1979, cria a convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, após muitos e muitos anos de lutas e esforços para promover os direitos das mesmas. Atualmente fazem parte dessa Convenção cerca de 186 Países.<sup>20</sup> Em 1988, através do chamado Lobby do batom, as mulheres brasileiras obtiveram uma importante vitória perante a promulgação da Constituição de 1988, e na linha de frente dessa conquista havia diversas feministas e cerca de 26 Deputadas Constituintes, que garantiram a igualdade de todos os brasileiros perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando portanto que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”<sup>21</sup>. Além do mais, em 1994 é aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará<sup>22</sup>. Foi realizada também em 1995, em Beijing (ou Pequim, se preferir), na China, a IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher. Este evento marcou o reconhecimento definitivo do papel econômico e social da mulher, abrindo os caminhos para futuro, consagrando todas as conquistas das mulheres, como o princípio da universalidade

---

<sup>18</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf)>. Acesso em: 07 maio 2018. p. 16.

<sup>19</sup> PINTO, loc. cit.

<sup>20</sup> CAVALHEIRO, João Olívio dos Santos; HOFFMANN, Marcos Erico. **Em briga de marido e mulher, mete-se a colher?:** cidadania e redes de proteção social como forma de reduzir a violência doméstica contra a mulher. 2016. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Jo%C3%A3o-Olivio-dos-Santos-Cavalheiro.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018. p. 7.

<sup>21</sup> NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS SOBRE MULHER E GÊNERO. NIEM/UFRGS. **Movimento feminista.** Direitos conquistados na história. [201-?]. Disponível em: <[www.ufrgs.br/nucleomulher/mov\\_feminista.php](http://www.ufrgs.br/nucleomulher/mov_feminista.php)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>22</sup> CAVALHEIRO; HOFFMANN, loc. cit.

dos direitos humanos, o respeito à especificidade das culturas.<sup>23</sup> Por fim, não podemos deixar de referir que em 2006, no Brasil, foi promulgada a Lei n.º 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica no país.

Após esta breve análise histórica sobre a trajetória das mulheres em busca de seus direitos pode-se notar que continua muito presente este problema da violência contra as mulheres, apesar dos muitos avanços e conquistas dos últimos anos. A violência contra a mulher traz de certa forma, em sua história, uma complexa relação com as categorias de gênero, classe, raça, etnia e suas consecutivas relações de poder. Estas relações tão mediadas por uma ordem patriarcal, que atribuiu aos homens o direito a dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos atingir o limite da violência.

Simone de Beauvoir<sup>24</sup> diz:

O que elas reivindicam hoje é serem reconhecidas como existentes ao mesmo título que os homens e não de sujeitar a existência à vida, o homem à sua animalidade. Uma perspectiva existencial permitiu-nos, pois, compreender como a situação biológica e econômica das hordas primitivas devia acarretar a supremacia dos machos.

O machismo ainda está muito presente e enraizado em nossa sociedade, nesta mesma sociedade que persiste afirmar que a mulher é de certa forma um objeto a ser vista e desejada pelo homem, enquadrando-a numa categoria em que o homem é sempre protagonista, o patriarca, o chefe da situação, e que a mulher deve a ele total obediência e respeito, como se a mesma fosse sua escrava e propriedade, como nas sociedades antigas descritas antes acima. Como já visto, os movimentos feministas da década de 1970 e 1980 trouxeram à tona o debate da igualdade de gênero juntamente com o debate sobre a democracia, e com o advento da

---

<sup>23</sup> CAVALHEIRO, João Olívio dos Santos; HOFFMANN, Marcos Erico. **Em briga de marido e mulher, mete-se a colher?**: cidadania e redes de proteção social como forma de reduzir a violência doméstica contra a mulher. 2016. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Jo%C3%A3o-Olivio-dos-Santos-Cavalheiro.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018. p. 7.

<sup>24</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. p. 85.

Constituição Federal de 1988<sup>25</sup>, foi enfim decretada a igualdade de homens e mulheres perante a lei, porém, ainda é desigual a relação entre ambos, devido a construção patriarcal histórico e cultural a que a mulher foi submetida e que precisa ser mudada.

Segundo alguns dados estatísticos de âmbito nacional e internacional demonstram que o problema está longe de ser solucionado. Entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, um incremento de 21% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Entre 2006, ano da promulgação da Lei Maria da Penha e 2013, apenas em cinco Unidades da Federação foram registradas quedas nas taxas: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro. Sobre a faixa etária de mulheres vítimas de homicídio no Brasil, o estudo aponta que é baixa ou nula incidência até os 10 anos de idade, crescimento íngreme até os 18/19 anos, e a partir dessa idade, tendência de lento declínio até a velhice. Diz ainda que o platô que se estrutura no homicídio feminino, na faixa de 18 a 30 anos de idade, obedece à maior domesticidade da violência contra a mulher.<sup>26</sup> Dentro desses dados, a OMS diz que o Brasil tem uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em 2013, o que coloca o país na 5ª posição internacional, entre 83 países do mundo.<sup>27</sup>

Esse problema da violência contra a mulher não é um problema do tempo dos nossos pais e avós, mais ainda é um problema muito atual e presente em nossa sociedade, e não só presente no âmbito Brasil, mais sim no mundo inteiro, pois se estima que na América Latina a violência contra mulher nas relações entre casais atinja de 25% a 69% das mulheres e que cerca de 5% a 46% das meninas sofrem ou já sofreram algum tipo de abuso de caráter machista durante o namoro e noivado<sup>28</sup> (sendo que o namoro e o noivado de certa forma servem de experiência antes de se partir para o matrimônio). A ONU divulgou que sete em cada dez

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

<sup>26</sup> FLACSO BRASIL, **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. 09 nov. 2015. Disponível em: <<http://flacso.org.br/?p=13485>>. Acesso em: 21 out. 2018.

<sup>27</sup> FLACSO BRASIL, **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. 09 nov. 2015. Disponível em: <<http://flacso.org.br/?p=13485>>. Acesso em: 21 out. 2018.

<sup>28</sup> CAMPANHA PONTO FINAL. [201-?]. Disponível em: <[http://www.campanhapontofinal.com.br/download/new\\_01.pdf](http://www.campanhapontofinal.com.br/download/new_01.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2018. p. 1.

mulheres do mundo já foram ou serão violentadas no mundo.<sup>29</sup> E isso que não levamos a fundo nesta breve reflexão a questão de cor dessas mortes, abusos, suas relações com o racismo e a orientação sexual por trás dos agredidos (como os travestis e os transexuais), esta vasta gama que infelizmente compõem as estatísticas oficiais.

---

<sup>29</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONUBR. **No Dia Internacional da Mulher, ONU pede fim de todos os tipos de violência de gênero**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/no-dia-internacional-da-mulher-onu-pede-fim-de-todos-os-tipos-de-violencia-de-genero/>>. Acesso em: 20 abr. 2018.



### 3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL: AS FORMAS, AS RAZÕES E O MAPA DESSA VIOLÊNCIA

#### 3.1 AS FORMAS ATUAIS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Aqui temos que destacar também que “Violência de Gênero”, “Violência Doméstica” e “Violência Contra a Mulher”, apesar de estarem vinculadas entre si, são conceitualmente diferentes, mais precisamente no que diz respeito ao âmbito de atuação. O Dr. Juiz de Direito e Doutrinador Sérgio Ricardo de Souza<sup>30</sup> define “Violência de Gênero” sendo aquela:

[...] que se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um “gênero”, do qual as demais são espécies.

A definição apresentada por Sérgio Ricardo de Souza<sup>31</sup> revela que a violência de Gênero vai além do ambiente familiar, abrangendo o ambiente público, ou seja, coletivo. É a violência cometida contra a mulher no geral, por haver perante a sociedade a ideia de dominação x subordinação.

O mesmo autor também define a “Violência Doméstica” como sendo:

[...] que se apresenta com o mesmo significado de “violência familiar” ou ainda “violência intrafamiliar”, circunscrevendo-se aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar, enfatizando prioritariamente, portanto, o aspecto espacial no qual se desenvolve a violência, não deixando expressa uma referência subjetiva, ou seja, é um conceito que não se ocupa do sujeito submetido à violência, entrando no seu âmbito não só a mulher, mas também qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar (principalmente mulheres, crianças, idosos, deficientes físicos ou deficientes mentais) que venha a sofrer agressões físicas ou psíquicas praticadas por outro membro do mesmo grupo.<sup>32</sup>

<sup>30</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 35.

<sup>31</sup> SOUZA, loc. cit.

<sup>32</sup> SOUZA, loc. cit.

No caso da violência doméstica ela ocorre somente no ambiente familiar, porém, atinge todas as pessoas integrantes daquela família que se tornam vítimas dessa violência. Ainda define “Violência contra as Mulheres” como sendo aquela:

Nesta acepção tem-se que a garantia da proteção da mulher, enquanto ser humano mais suscetível de sofrer com o fenômeno da violência, aqui é expresso não só no âmbito das relações do grupo familiar que integra, bem como nos demais âmbitos sociais. Não obstante as pesquisas realizadas sob o manto das Nações Unidas indicarem que é no seio do grupo familiar que a mulher mais sofre violências, praticadas principalmente pelo seu marido, companheiro ou convivente, pai e irmão, sendo certo que os maus-tratos e violências também se nos desenvolvem mais diversos contextos sociais e dentro da acepção “violência contra as mulheres”, todas essas formas de violência tendo como sujeito passivo uma mulher, estão abrangidas neste conceito.<sup>33</sup>

Apesar das grandes mudanças na família, as quais estavam sendo introduzidas na França pelos revolucionários, as mulheres brasileiras ainda sofriam com o controle e a opressão masculina, ao passo que “as mulheres brasileiras, nas primeiras décadas do século XX, não haviam conquistado os direitos civis garantidos ao homem”<sup>34</sup>.

A violência contra a mulher, esta pode apresentar-se de diferentes formas. O art. 7º da referida Lei, define os vários tipos de violência, descrevendo as condutas típicas que podem ser objeto de proteção pelo Poder Judiciário, de forma exemplificativa e não taxativa, uma vez que o caput do artigo dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...].<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 35.

<sup>34</sup> NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia e Sociedade**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 49-55, jan./abr. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822006000100007&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822006000100007&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 15 set. 2018. p. 51.

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Assim, reconhece a Lei Maria da Penha como violência doméstica e familiar contra a mulher, à violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

### 3.1.1 Violência física

A violência física está prevista no art. 7º, I, “como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”<sup>36</sup>. Nesse caso, podemos concluir que esta violência se consuma mediante o uso da força, seja através de tapas, socos, empurrões, pontapés, arranhões, etc.

Maria Berenice Dias<sup>37</sup> define a violência física como sendo aquela que: “Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que defini a violência física” (grifo do autor).

O Código Penal Brasileiro tutela a integridade física e a saúde corporal, conforme disposto em seu art. 129<sup>38</sup>. Todavia, com advento da Lei Maria da Penha, houve o acréscimo do § 9º ao referido art., o qual dispõe:

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.<sup>39</sup>

---

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 71 *apud* ESSY, Daniela Benevides. **Da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher: até onde vai a sua eficácia?** 01 ago. 2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.589552>>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>38</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

Leciona Maria Berenice Dias<sup>40</sup> que “a Lei Maria da Penha limitou-se a alterar a pena desse delito, diminuindo a pena mínima e aumentou a pena máxima: de seis meses a um ano, a pena passou para três meses a três anos”.

Ainda, o § 10 do art. 129 do Código Penal, passou a prever um aumento de pena em 1/3 (um terço), quando o crime resultar nas circunstâncias previstas §§ 1º a 3º do mesmo artigo, combinada com a situação prevista no § 9º.

Amin Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa<sup>41</sup> esclarecem:

[...] para crimes praticados com violência doméstica, estabelecendo que, em todos os casos em que a lesão corporal, seja ela leve, grave, gravíssima ou seguida de morte, for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Neste contexto, a Lei Maria da Pena acresceu ao Código Penal, através do § 11 do art. 129, que a pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando na hipótese do § 9º, o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência física.

Destaca Maria Berenice Dias<sup>42</sup> que apesar de não ter havido mudança na descrição do tipo penal, houve a ampliação do campo de abrangência do mesmo, vez que foi dilatado o conceito de família, passando agora a atingir as unidades domésticas e as relações de afeto, ao utilizar a expressão “relações domésticas” na redação do § 9º do art. 129 do Código Penal.

### 3.1.2 Violência psicológica

A violência psicológica está prevista no art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, que dispõe:

Art. 7º [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça,

---

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 65.

<sup>41</sup> CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 256.

<sup>42</sup> DIAS, loc. cit.

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.<sup>43</sup>

Este dispositivo é uma inovação na legislação pátria, a qual é decorrente do conceito de violência contra mulher, previsto na Convenção de Belém de Pará (1996)<sup>44</sup>.

Ensina de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>45</sup>:

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva.

O legislador preocupou-se em manter a autoestima e a saúde psicológica da mulher dos atos do agressor que tem a intenção de controlar as ações da vítima, seus comportamentos, crenças e decisões, mediante pressão psicológica em desfavor destas.<sup>46</sup>

É importante destacar, que a violência psicológica contra a mulher, geralmente ocorre no interior dos lares, possivelmente é o tipo de violência que mais ocorre e a que menos é denunciada.<sup>47</sup> Os autores dessa violência são pessoas que as vítimas confiaram e escolheram para formar uma família, sendo que estes deveriam amá-las. Quando isso não acontece à vítima se sente frustrada e impotente para fazer alguma coisa, o que ocasiona sérios problemas físicos e

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>45</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 68.

<sup>46</sup> CAMPOS, Amin Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 274.

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 66.

psicológicos.<sup>48</sup> Quase sempre, passam despercebido pela vítima as agressões verbais, silêncios, tensões, manipulações de atos e desejos. Esse tipo de violência também deve ser denunciada, pois pode desencadear para outras mais graves.<sup>49</sup>

Apesar de não haver tipificação penal para a violência psicológica, havendo o reconhecimento pelo juiz de sua ocorrência, poderá ser concedida medida protetiva de urgência, prevista na Lei Maria da Penha.<sup>50</sup>

### 3.1.3 Violência sexual

A violência sexual não é consumada só mediante o sexo forçado. Também consta como violência sexual quando a mulher é obrigada a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, como a realização de fetiches, etc.<sup>51</sup>

O art. 7º, III, da Lei Maria da Penha, estabelece:

Art. 7º [...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; [...].<sup>52</sup>

Para Amin Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa<sup>53</sup>:

A violência sexual é caracterizada como uma forma de violência física de gênero, atentatória à liberdade sexual da mulher originada das diferenças de gênero, sob a forma de desigualdade às quais já nos referimos. A

---

<sup>48</sup> CAMPOS; CORRÊA, loc. cit.

<sup>49</sup> DIAS, loc. cit.

<sup>50</sup> DIAS, loc. cit.

<sup>51</sup> GOVERNO DO BRASIL. **Violência contra mulher não só física; conheça outros 10 tipos de abuso**. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/violencia-contra-mulher-nao-e-so-fisica-conheca-10-outros-tipos-de-abuso>>. Acesso em: 25 out. 2018.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>53</sup> CAMPOS, Amin Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 279.

violência sexual masculina nada mais é do que mais uma forma de controle das mulheres, de caráter sexual, porém.

A violência sexual também foi reconhecida como violência contra a mulher pela Convenção de Belém do Pará (1994)<sup>54</sup>, todavia, houve resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares, vez que se entendia que o exercício da sexualidade era um dos deveres do casamento, legitimando a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito.<sup>55</sup>

Ensina Maria Berenice Dias<sup>56</sup>, que não “se reconhecia o estupro do marido com relação à mulher, sob o absurdo argumento de que se tratava de um direito inerente à condição de marido, que o poderia exigir inclusive sob violência”.

Na lição de Amin Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa<sup>57</sup>:

Um Código Penal antigo, de 1940, ordenado sob ditames masculino, que retratavam a sociedade da época (patriarcal), ditou regras que acabaram sendo aplicadas na íntegra pelos operadores do direito, que mesmo após a Constituição Federal de 1988, negavam uma interpretação do mesmo sob os ditames da nova ordem constitucional, continuando-se a interpretá-la de forma isolada, ignorando-se preceitos arcaicos.

A Lei Federal n.º 12.845, de 1º de agosto de 2013, visa normatizar o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Em seu art. 1º, estabelece:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.<sup>58</sup>

<sup>54</sup> BRASIL. **Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 67.

<sup>56</sup> Ibidem, p. 68.

<sup>57</sup> CAMPOS; CORRÊA, op. cit., p. 278.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei n.º 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

O legislador se preocupou em regulamentar um atendimento mais humano, que vai além do tratamento físico, mas também o psicológico dessa vítima que sofreu a violência sexual.

Em seu artigo 3º, determina um atendimento imediato e obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, objetivando não deixar nenhuma vítima desamparada sem assistência especializada.

O art. 2º da referida Lei define, para efeitos da lei, violência sexual como “[...] qualquer forma de atividade sexual não consentida”<sup>59</sup>. Dessa forma, o legislador limitou a abrangência da norma, vez que há condutas consentidas que também possam configurar violência sexual.<sup>60</sup>

Nesse sentido, Alice Bianchini<sup>61</sup> destaca o crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, do CP, sendo este praticado contra menores de 14 anos, ou ainda, com pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, que não podem oferecer resistência, conforme previsto no art. 217-A, § 1º do CP, bem como o caso do crime de violência sexual mediante fraude (art. 215 do CP), onde o vício do consentimento ocorre exatamente por conta da existência de ardil.

Alice Bianchini<sup>62</sup> propõe alteração na redação da lei, a qual deveria compreender como violência sexual “todas as formas de estupro, sem prejuízo de outras condutas previstas em legislação específica”. Dessa forma, entende a autora, que preencheria plenamente a lacuna da lei, no que tange ao conceito de violência sexual.

### 3.1.4 Violência patrimonial

---

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei n.º 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei n.º 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>61</sup> BIANCHINI, Alice. **Críticas ao conceito de violência sexual trazido pela 12.845/2013**. 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814439/criticas-ao-conceito-de-violencia-sexual-trazido-pela-lei-12845-2013>>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>62</sup> BIANCHINI, Alice. **Críticas ao conceito de violência sexual trazido pela 12.845/2013**. 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814439/criticas-ao-conceito-de-violencia-sexual-trazido-pela-lei-12845-2013>>. Acesso em: 06 out. 2018.



Entende-se por violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (art. 7º, IV).<sup>63</sup>

Discorrem Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>64</sup>, que “esta forma de violência (a exemplo da violência do inciso seguinte) raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente a mulher”.

Amin Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa<sup>65</sup> não concordam com esse entendimento, pois acreditam que este tipo de violência pode ser utilizado para atingir psicologicamente a mulher, ainda não descarta a ideia de homens que além de cometer outros tipos de violência contra a mulher, ainda destrói o patrimônio da vítima, obtendo para si vantagem patrimonial indevida. Geralmente essas vítimas são carentes e buscam relações afetivas, porém, esses homens tiram delas tudo que podem para depois abandoná-las. Destaca-se que a violência patrimonial se encontra tipificada através de diversos dispositivos do Código Penal Brasileiro, entre os delitos contra o patrimônio, tais como furto<sup>66</sup>, roubo<sup>67</sup>, dano<sup>68</sup>, apropriação indébita<sup>69</sup>, entre outros.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei n.º 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>64</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 70.

<sup>65</sup> CAMPOS, Amin Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 297.

<sup>66</sup> “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>67</sup> “Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>68</sup> “Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>69</sup> “Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção”. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

Cabe ressaltar que a Lei Maria da Penha não recepcionou as imunidades previstas nos arts. 181<sup>70</sup> e 182<sup>71</sup> do Código Penal. Nesse contexto, defende Maria Berenice Dias<sup>72</sup>:

A partir da nova definição de violência doméstica, que reconhece como tal também a violência patrimonial, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra a sua esposa ou companheira, ou ainda, alguma parente do sexo feminino.

A autora afirma ainda que a Lei Maria da Penha ao reconhecer como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, está configurando o delito de furto e que o fato da vítima ser mulher com quem o agente mantém relação afetiva, não pode ser admitida a escusa absolutória. Da mesma forma ocorre com os delitos de apropriação indébita e dano, onde os verbos do tipo penal, “apropriar” e “destruir” são os mesmos presentes na violência patrimonial. Portanto, quando cometidos contra a mulher num contexto familiar, o crime não desaparece, tampouco fica sujeito à representação.<sup>73</sup>

### 3.1.5 Violência moral

A violência moral está prevista no art. 7º, V, Lei Maria da Penha, é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.<sup>74</sup> Assim,

---

<sup>70</sup> “Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural”. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>71</sup> “Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita”. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>72</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 71.

<sup>73</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 71.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da

encontram-se tipificadas nos delitos contra honra, previstos nos arts. 138<sup>75</sup>, 139<sup>76</sup> e 140<sup>77</sup> do Código Penal.

Destaca Maria Berenice Dias<sup>78</sup> que “estes delitos, quando são perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f)”.

No tocante à violência patrimonial e moral, Maria Berenice Dias<sup>79</sup> esclarece que, apesar de haver tipificação penal para ambas, “não há necessidade de haver relação direta dessas violências com crimes contra o patrimônio e contra a honra”, vez que “não se justifica restringir o reconhecimento da violência moral e patrimonial no âmbito das relações domésticas à configuração do tipo penal correspondente”.

Os casos mais frequentes que ocorrem dentro de um relacionamento interpessoal no lar, discriminados pela Lei Maria da Penha referente ao abuso moral, são: humilhações, gritos, ofensas, verbais e xingamentos, onde alguns destes pontos paralelamente configuram como abuso psicológico.

Desta forma, evidenciamos que a violência moral se refere ao dano ou tentativa de danos contra a honra ou imagem de uma pessoa dentro de um relacionamento familiar, em atendimento ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>80</sup>

---

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>75</sup> “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>76</sup> “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>77</sup> “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>78</sup> DIAS, op. cit., p. 73.

<sup>79</sup> DIAS, loc. cit.

<sup>80</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

Neste sentido, qualquer forma de conduta que viole sua intimidade ou idoneidade, prolatando calúnias, atribuindo-lhe falsamente atos que não praticou, ou a difamando, revelando segredos ou fatos que só dizem respeito a ela mesma ou ao âmbito de sua intimidade, que denigram sua imagem, ou ainda, acusá-las de praticarem maus-tratos ou abandono aos filhos, quando deixados com um parente próximo, para se divertirem maldizendo-a, prolatando juízos escusos ou ofensivos, é tipificado como violência moral.<sup>81</sup>

### 3.2 AS RAZÕES PELAS QUAIS AS MULHERES ESTÃO PRESAS À VIOLÊNCIA

A violência doméstica está diretamente ligada a uma relação de dominação do homem e submissão da mulher. Essa perspectiva é decorrente das desigualdades de gênero originadas em uma sociedade patriarcal, que se perpetua aos dias atuais.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias<sup>82</sup> comenta:

Mesmo com a equiparação entre o homem e a mulher proclamada de modo tão enfático pela Constituição, a ideologia patriarcal ainda subsiste. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes.

Embora tenha ocorrido um grande avanço na legislação pátria, em relação os direitos e garantias de proteção às mulheres, o machismo ainda permanece em nossa sociedade.

Pierre Bourdieu<sup>83</sup> quando fala da “dominação masculina”, descreve como:

[...] violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento, ou, em última instância, do sentimento.

---

<sup>81</sup> AVELAR, Paulo. **A violência moral sob o foco da Lei Maria da Penha**. 2011. Disponível em: <<http://durasedlex.blogspot.com/2011/10/violencia-moral-sob-o-foco-da-lei-maria.html>>. Acesso em: 25 out. 2018.

<sup>82</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 19.

<sup>83</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 4-5.

O autor define a dominação do homem como sendo algo complexo, integrante de um campo simbólico, invisível para mulher, mas sendo incorporado aos seus sentimentos.<sup>84</sup>

Maria Berenice Dias<sup>85</sup> contribui ao referir que “ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor”.

As mulheres, ao longo da história aceitaram os padrões de comportamentos determinados a elas pela sociedade, como dona de casa, sendo controladas em seus desejos e sexualidade. Maria Berenice Dias<sup>86</sup> destaca, que até hoje “a sociedade insiste em outorgar ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea”.

Com o passar do tempo nós como seres humanos evoluímos muito e ocorreram várias conquistas dos movimentos feministas, com isso as mulheres passaram a ter acesso a métodos contraceptivos, a integrar o mercado de trabalho e a funções públicas. Dessa forma, os homens passaram a ajudar nos serviços domésticos, papéis antes que só eram exercidos pelas mulheres. Entende Maria Berenice Dias<sup>87</sup> que “essa mudança acabou provocando o afastamento do parâmetro preestabelecido e, por ser uma novidade, traz muita insegurança, terreno fértil para conflitos”.

Surge então a violência como consequência da insatisfação no “cumprimento ideal dos papéis de gênero”<sup>88</sup>. Novos sentimentos também surgem na mulher que passa a ter que assumir novas obrigações que não aquelas já acostumadas como as lidas domésticas. Procura, mas não consegue encontrar uma realização pessoal, daí surgem o medo e o sentimento de inferioridade. Explica Maria Berenice Dias<sup>89</sup>:

---

<sup>84</sup> BOURDIEU, loc. cit.

<sup>85</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 21.

<sup>86</sup> DIAS, loc. cit.

<sup>87</sup> DIAS, loc. cit.

<sup>88</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 21.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 22.

Nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria subsistência que ela se submete e não noticia as agressões de que é vítima. Em seu íntimo, se acha merecedora da punição por ter deixado de cumprir as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sentimento de culpa a impede de usar a queixa como forma de fazer cessar a agressão. Por isso, raros são os casos em que a mulher se encoraja a denunciar a violência ocorrida dentro do lar.

Entretanto, fatores como o medo, vergonha, incertezas, sentimento de desvalorização e autoestima negativa contribuem para que silenciem frente à situação de violência. Esses sentimentos são induzidos e enaltecidos pelo macho, que se utiliza desses artifícios para dominar a vítima e afastá-la da família, amigos e do trabalho. Assim, consegue distanciar a mulher de qualquer forma que pudesse buscar auxílio a romper com a relação violenta.<sup>90</sup>

A violência se subdivide em três fases. A primeira fase caracteriza-se pela tensão conjugal, iniciam-se as primeiras reclamações, reprimendas e xingamentos. Aos poucos, a tensão vai aumentando e “a violência psicológica transforma-se em violência física”<sup>91</sup>, ingressando assim na segunda fase do ciclo. Na segunda fase, fica caracterizado o “descontrole e a inevitável agressão física”<sup>92</sup>. Aqui ocorre efetivamente a violência física, juntamente com a psicológica e, por vezes, a sexual.

Maria Berenice Dias<sup>93</sup> descreve:

Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos e pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como “massa de manobra”, ameaçando maltratá-los.

A autora comenta que geralmente o agressor é pessoa agradável socialmente, fora do ambiente domiciliar, fazendo com que em público, qualquer insinuação referente a situação vivenciada no ambiente doméstico, não obtenha credibilidade.<sup>94</sup>

---

<sup>90</sup> DIAS, loc. cit.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>92</sup> DIAS, loc. cit.

<sup>93</sup> DIAS, loc. cit.

<sup>94</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 23.

O agressor procura justificar sua violência, impondo a culpa na mulher, alegando sua incapacidade em fazer as coisas corretamente, em cuidar da casa e dos filhos, ao ponto da vítima aceitar que realmente deu causa para ser agredida.<sup>95</sup>

Analisando o comportamento da vítima, Maria Berenice Dias<sup>96</sup> relata:

Assim o perdoa. Para evitar nova agressão, recua, deixando mais espaço para a violência. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. A mulher não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem, surgindo o abuso psicológico.

Após as agressões físicas vem à terceira fase da lua de mel. Aqui impera o arrependimento acompanhado de carinhos pelo agressor, assim como a aceitação da mulher que acredita nesse arrependimento. Pedidos de perdão, promessas de que violência não irá mais acontecer, entrega de presentes, juras de amor, encantam a vítima que acredita numa efetiva mudança<sup>97</sup>, afinal, este é o homem que ama.

As mulheres acabam aprisionadas neste ciclo por anos, por realmente acreditarem que seus amores irão mudar e que terão uma vida de paz.

Para Maria Berenice Dias<sup>98</sup>:

Agressor e agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um basta faz a violência aumentar.

Pesquisa realizada pelo Instituto Avon, em 2011<sup>99</sup>, demonstra que os dois principais motivos são:

- a) primeiro a falta de condições econômicas para se sustentar: 27%;
- b) segundo a falta de condições para criar os filhos: 20%;
- c) o terceiro fator que aparece na pesquisa é o medo de ser morta caso rompa a relação, para 17% das mulheres. Na sequência aparecem:
  - falta de autoestima: 14%;

---

<sup>95</sup> DIAS, loc. cit.

<sup>96</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>97</sup> DIAS, loc. cit.

<sup>98</sup> DIAS, loc. cit.

<sup>99</sup> INSTITUTO AVON. **Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil**. 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/pesquisa-avon-2011.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018.

- vergonha de admitir que é agredida/apanha: 11%;
- dependência afetiva: 6%;
- vergonha de se separar: 3%.

Podemos verificar é que o fator “medo” está presente nas três causas principais, ou seja, “medo” de não ter como se sustentar, “medo” de não ter como prover o sustento dos filhos e “medo” de morrer. Por isso, devem integrar as Políticas Públicas Federais, Estaduais e Municipais, uma rede de atendimento com profissionais qualificados, prontos para auxiliar essas mulheres em situação de violência, visando o empoderamento das mesmas, para que se sintam capazes de romper com o ciclo da violência.

### 3.3 O MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO RIO GRANDE DO SUL

A triste realidade da violência contra a mulher no Brasil é estampada em índices alarmantes verificados através de pesquisas realizadas por diversos institutos. Apesar dos avanços, no tocante à conquista de direitos, bem como no desenvolvimento de políticas públicas visando o enfrentamento da violência de gênero, tal fenômeno está longe de ser erradicado.

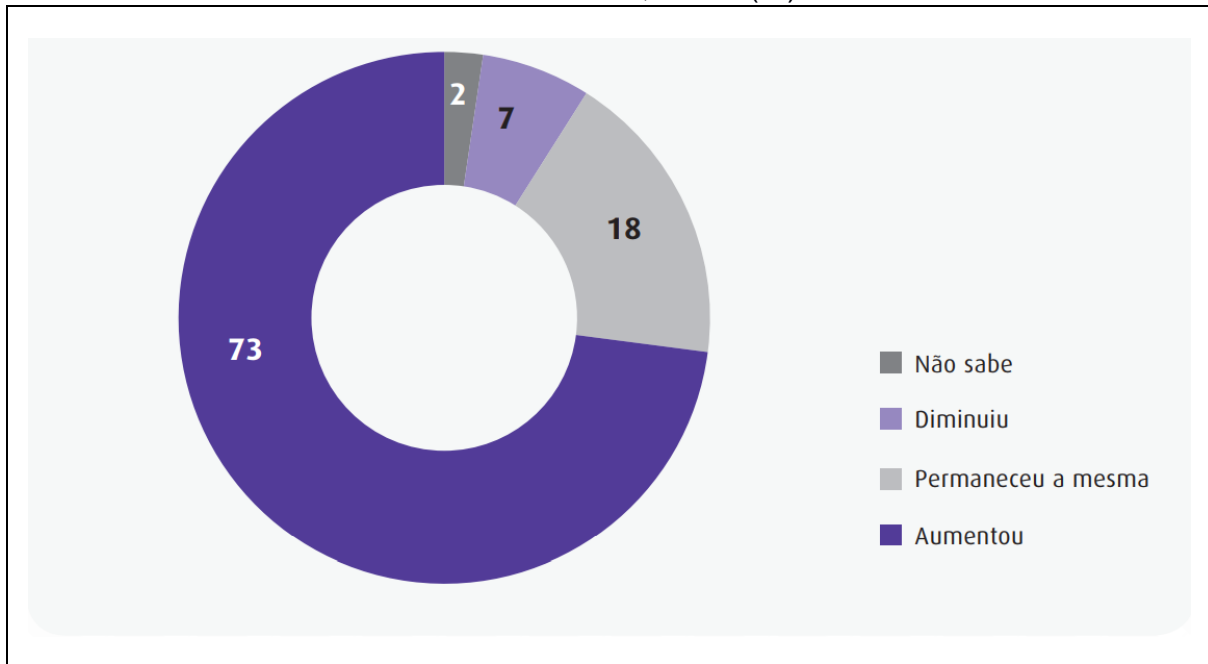
Uma pesquisa realizada pelo DataFolha e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apresenta a pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, viabilizada por meio do apoio do Governo do Canadá e do Instituto Avon. O universo da pesquisa é a população adulta brasileira de todas as classes sociais com 16 anos ou mais. A abrangência é nacional, incluindo regiões metropolitanas e cidades do interior de diferentes portes, em todas as regiões do Brasil. As entrevistas foram realizadas em 130 municípios de pequeno, médio e grande porte, no período de 09 e 11 de fevereiro de 2017. A amostra total nacional foi de 2.073 entrevistas. A amostra total de mulheres foi de 1.051 pessoas, sendo que destas 833 aceitaram responder o módulo de autopreenchimento (78%). Ambas as amostras permitem a leitura dos resultados no total do Brasil, pelas regiões: Sudeste, Sul, Nordeste e Norte/ Centro-Oeste.<sup>100</sup>

---

<sup>100</sup> DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **A vitimização de mulheres no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018. p. 6.



Gráfico 1 – Percepção da violência contra as mulheres em nossa sociedade nos últimos 10 anos, Brasil (%)



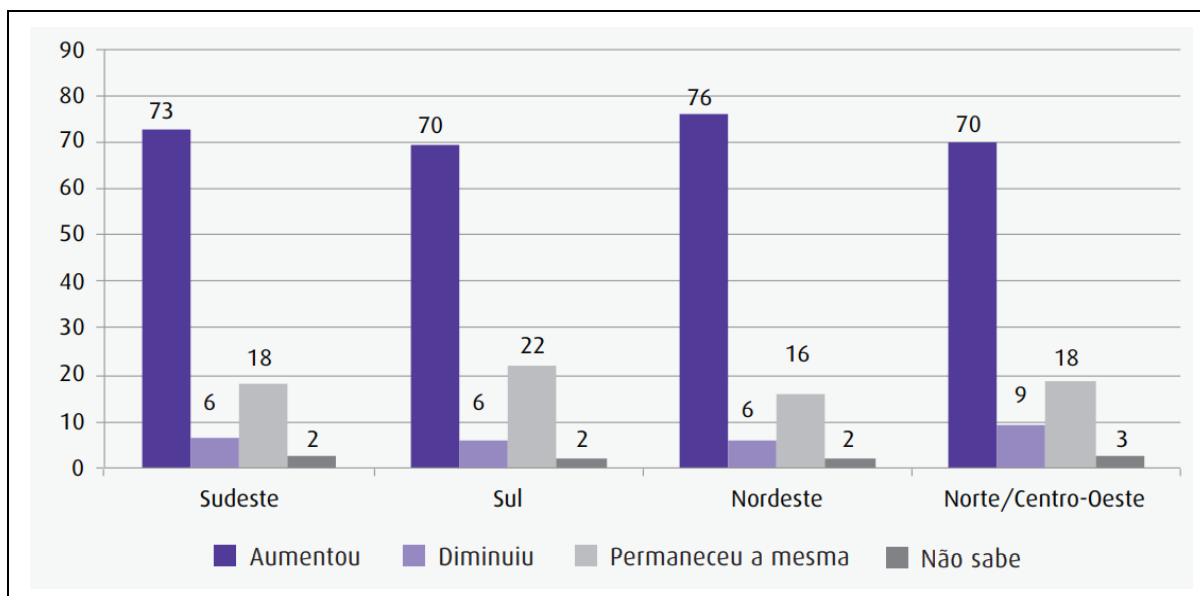
Fonte: Datafolha e FBSP<sup>101</sup>.

Cabe destacar que para 73% da população brasileira a violência contra a mulher aumentou nos últimos 10 anos. Entre as mulheres, essa percepção eleva-se para 76% e, entre aquelas que foram vítimas de algum tipo de violência nos últimos doze meses, para 79%.<sup>102</sup>

Gráfico 2 – Percepção da violência contra as mulheres em nossa sociedade nos últimos 10 anos, por Região (%)

<sup>101</sup> Ibidem, p. 9.

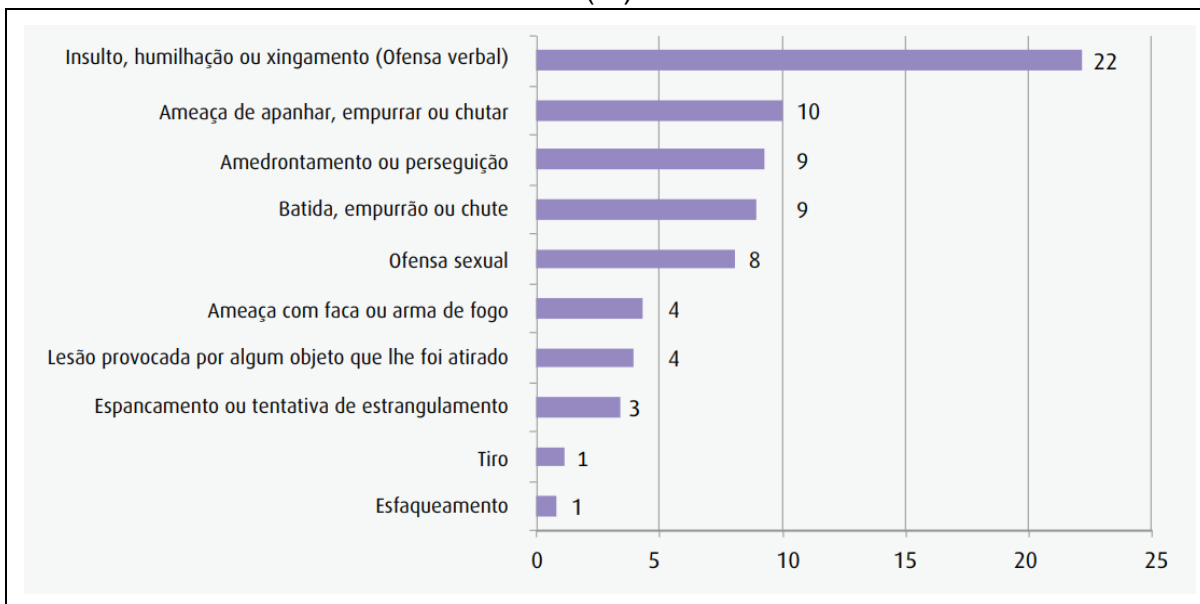
<sup>102</sup> Ibidem, p. 8.



Fonte: Datafolha e FBSP<sup>103</sup>.

Em termos regionais, observa-se na região nordeste a maior percepção de aumento da violência contra a mulher (76%), seguida pela região sudeste (73%).<sup>104</sup>

Gráfico 3 – Sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, segundo o tipo, Brasil (%)



Fonte: Datafolha e FBSP<sup>105</sup>.

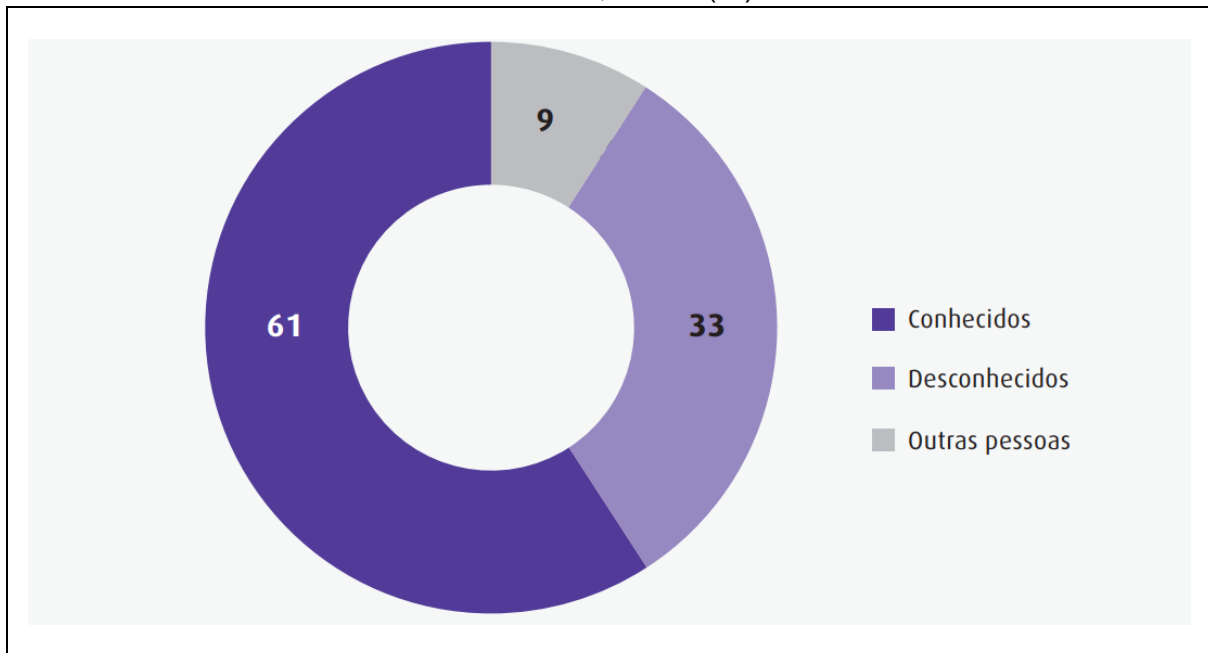
<sup>103</sup> DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **A vitimização de mulheres no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018. p. 10.

<sup>104</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>105</sup> Ibidem, p. 12.

As ofensas verbais alcançam 22% das mulheres, eventos que envolvem agressões físicas foram reportados por 18%, os casos de ameaça de agressão, amedrontamento e perseguição atingiram 23% e os de ofensa sexual, 8%.<sup>106</sup>

Gráfico 4 – Tipo de agressor considerando a violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses, Brasil (%)



Fonte: Datafolha e FBSP<sup>107</sup>.

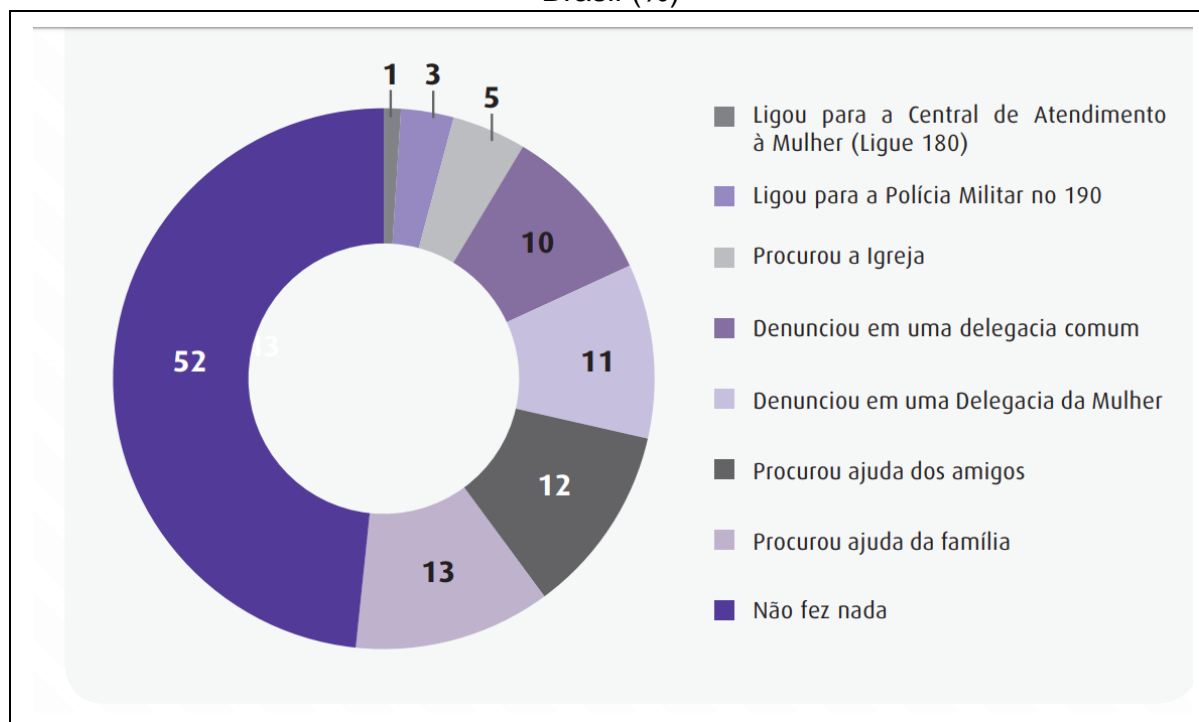
Sobre o perfil do agressor, verifica-se que na maioria são pessoas conhecidas da vítima (61%), como indica o gráfico. Dentre os conhecidos, 19% são cônjuge/companheiro/namorado e 16% ex-cônjuge/ex-companheiro/ex-namorado, aos quais seguem familiares, como irmãos(ãs), pais/mães, e pessoas próximas, como amigos(as) e vizinhos(as).<sup>108</sup>

<sup>106</sup> DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **A vitimização de mulheres no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018. p. 12.

<sup>107</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>108</sup> Ibidem, p. 11.

Gráfico 5 – Atitude em relação à agressão mais grave sofrida nos últimos 12 meses, Brasil (%)



Fonte: Datafolha e FBSP<sup>109</sup>.

Por fim, verifica-se que na maioria dos casos as mulheres não tomam atitude frente à violência sofrida, visto que 52% reportaram que não fizeram nada.<sup>110</sup>

Considerando o tipo de agressão sofrida, observa-se que nos casos de lesão provocada por algum objeto e de ameaça com faca ou arma de fogo, 41% e 48%, respectivamente, relataram ter recorrido a um órgão oficial relacionado ao sistema de segurança (delegacia da mulher, delegacia comum, polícia militar – 190, central de atendimento à mulher – 180). Já os casos de ofensa sexual atingem a maior proporção de não reação (58% declararam não ter feito nada), o restante distribuindo-se entre recorrer a órgãos oficiais e não oficiais (família, amigos, igreja). Nos demais eventos que abrangem ações de amedrontar ou perseguir, bater e ameaçar bater, cerca de 30% das mulheres recorreram a um órgão público. Não se observa grande diferença entre mulheres brancas e negras em relação ao recurso a órgãos oficiais e não oficiais, as mulheres negras recorrendo um pouco mais (49% declararam não ter feito nada) do que as brancas (57% declararam não ter feito nada).<sup>111</sup>

Ainda cabe ressaltar que quando se observa o local onde ocorreu a agressão, considerando a violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses, a casa

<sup>109</sup> DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **A vitimização de mulheres no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018. p. 17.

<sup>110</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>111</sup> Ibidem, p. 14; 16.

responde por 43% dos casos, seguida pela rua, com 39%. Outros ambientes públicos, como local de trabalho e bar/balada, respondem por 5% cada, e a escola/faculdade, por 3%. A pesquisa identificou ainda a internet (rede social, Facebook, aplicativo, celular) como meio da agressão para 1% dos casos.<sup>112</sup>

Com isso, verificamos que a violência contra a mulher está intimamente ligada a questões culturais, ao machismo e à dominação, ao passo que os homens preferem assassinar suas companheiras ao serem “abandonados” por elas.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres do Estado do Rio Grande do Sul foi criada somente no ano de 2011. Anteriormente não havia preocupação com políticas de gênero no Estado, portanto, só existem dados estatísticos sobre a violência contra a mulher a partir de 2012.

A Tabela 1 e Tabela 2 apresentam um comparativo da quantidade de casos de violência registrados como “Lei Maria da Penha”, mês a mês, entre os anos de 2012 ao 1º semestre de 2018.

Tabela 1 – Comparativo entre os períodos de 2012 a 2017

(continua)

Período		Ameaça	Lesão Corporal	Estupro	Feminicídio Consumado	Feminicídio Tentado
2012	2012/Jan	4.271	2.655	154	12	
	2012/Fev	4.040	2.571	108	14	
	2012/Mar	3.912	2.305	126	8	
	2012/Abr	3.527	2.055	85	5	
	2012/Mai	3.617	2.012	106	8	
	2012/Jun	3.183	1.725	103	2	
	2012/Jul	3.188	1.714	125	12	
	2012/Ago	3.630	2.148	130	13	
	2012/Set	3.395	2.079	107	9	
	2012/Out	3.944	2.457	132	9	
	2012/Nov	4.020	2.427	140	3	
	2012/Dev	4.242	2.975	138	6	
<b>Janeiro a Dezembro 2012</b>		<b>44.969</b>	<b>27.123</b>	<b>1.454</b>	<b>101</b>	<b>-</b>
2013	2013/Jan	4.537	2.674	153	7	26
	2013/Fev	3.853	2.425	129	12	21
	2013/Mar	3.845	2.298	104	8	19
	2013/Abr	3.683	2.071	105	9	19
	2013/Mai	3.237	1.970	116	10	13
	2013/Jun	3.266	1.793	124	9	18
	2013/Jul	3.315	1.724	112	5	13
	2013/Ago	3.300	1.766	109	6	19
2013/Set	3.251	1.932	98	8	22	

<sup>112</sup> DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **A vitimização de mulheres no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018. p. 11; 14.

(continuação)

Período		Ameaça	Lesão Corporal	Estupro	Feminicídio Consumado	Feminicídio Tentado
2013	2013/Out	3.584	2.184	145	7	19
	2013/Nov	3.857	2.456	122	2	21
	2013/Dez	4.151	2.844	131	9	19
<b>Janeiro a Dezembro 2013</b>		<b>43.879</b>	<b>26.137</b>	<b>1.448</b>	<b>92</b>	<b>229</b>
2014	2014/Jan	4.455	2.571	152	5	38
	2014/Fev	3.937	2.304	102	9	24
	2014/Mar	3.994	2.324	135	11	29
	2014/Abr	3.617	2.013	105	8	15
	2014/Mai	3.452	1.745	109	4	17
	2014/Jun	3.193	1.804	94	3	17
	2014/Jul	3.489	1.711	107	4	24
	2014/Ago	3.542	1.987	83	3	23
	2014/Set	3.540	1.871	109	6	26
	2014/Out	3.856	2.265	117	5	24
	2014/Nov	3.853	2.354	143	9	29
	2014/Dez	3.843	2.593	151	8	20
<b>Janeiro a Dezembro 2014</b>		<b>44.771</b>	<b>25.542</b>	<b>1.407</b>	<b>75</b>	<b>286</b>
2015	2015/Jan	4.434	2.639	142	5	25
	2015/Fev	3.902	2.310	120	13	30
	2015/Mar	4.370	2.371	126	5	32
	2015/Abr	3.893	2.099	129	9	33
	2015/Mai	3.593	1.928	111	8	33
	2015/Jun	3.152	1.647	125	5	14
	2015/Jul	2.968	1.647	95	7	18
	2015/Ago	2.983	1.853	129	12	29
	2015/Set	2.744	1.590	123	9	14
	2015/Out	3.382	1.968	134	11	27
	2015/Nov	3.648	2.104	92	7	25
	2015/Dez	3.772	2.377	146	8	31
<b>Janeiro a Dezembro 2015</b>		<b>42.841</b>	<b>24.533</b>	<b>1.472</b>	<b>99</b>	<b>311</b>
2016	2016/Jan	4.169	2.504	206	10	16
	2016/Fev	3.923	2.265	119	13	18
	2016/Mar	3.705	1.976	147	8	20
	2016/Abr	3.359	1.914	99	11	28
	2016/Mai	2.984	1.514	99	3	15
	2016/Jun	2.846	1.441	126	4	14
	2016/Jul	3.059	1.633	129	6	20
	2016/Ago	3.080	1.588	137	10	28
	2016/Set	2.843	1.602	103	10	19
	2016/Out	3.131	1.958	123	5	24
	2016/Nov	3.317	1.966	145	7	26
	2016/Dez	3.190	2.306	141	9	35
<b>Janeiro a Dezembro 2016</b>		<b>39.606</b>	<b>22.667</b>	<b>1.574</b>	<b>96</b>	<b>263</b>
2017	2017/Jan	3576	2197	167	9	23
	2017/Fev	3356	2096	124	8	30
	2017/Mar	3454	2026	127	6	32
	2017/Abr	2905	1806	120	6	28
	2017/Mai	2961	1550	124	3	17
	2017/Jun	2770	1514	112	9	22
	2017/Jul	3222	1797	132	4	27

(conclusão)

Período		Ameaça	Lesão Corporal	Estupro	Feminicídio Consumado	Feminicídio Tentado
2017	2017/Ago	3184	1754	151	8	34
	2017/Set	3112	1896	175	14	35
	2017/Out	3104	1938	149	3	27
	2017/Nov	3069	1973	137	7	21
	2017/Dez	3233	2413	143	6	28
<b>Janeiro a Dezembro 2017</b>		<b>37.946</b>	<b>22.960</b>	<b>1.661</b>	<b>83</b>	<b>324</b>

Fonte: Rio Grande do Sul<sup>113</sup>.

Tabela 2 – Mulheres vítimas de ameaça, lesão corporal, estupro e feminicídio consumado e tentado no Rio Grande do Sul, jan./jun. 2018

ANO	MÊS	AMEAÇA	LESAO CORPORAL	ESTUPRO	FEMINICÍDIO CONSUMADO	FEMINICÍDIO TENTADO
2018	jan-18	3.530	2.126	167	6	30
2018	fev-18	3.248	1.978	161	3	16
2018	mar18	3.438	2.071	167	6	21
2018	abr-18	3.270	1.838	162	7	27
2018	mai18	2.818	1.629	141	9	21
2018	jun-18	2.526	1.440	94	10	5

Fonte: Rio Grande do Sul<sup>114</sup>.

A tabela comparativa entre os períodos de janeiro a dezembro de 2016 e 2017 apontou que nos casos de ameaças houve uma redução de 2.480 crimes (de 39.606 para 37.946), ou 4,2% a menos nos casos. Já no caso das lesões corporais tiveram um aumento de 293 casos a mais neste período de 2017, (de 22.667 para 22.960), o que representou um aumento de 1,3%.<sup>115</sup>

Os casos de estupro também sofreram incremento no mesmo período. Foram 1.574 casos em 2016, contra 1.661 em 2017. O aumento foi de 87 crimes ou 5,5%. Também os feminicídios consumados sofreram uma queda, de 96 para 83 casos (13,5%). Foram 13 vítimas a menos em comparação ao mesmo período do ano passado. Já as tentativas sofreram acréscimos de 23,2%, um aumento de 263 para 324 tentativas. Já em relação ao 1º semestre de 2017 comparado ao 1º

<sup>113</sup> RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Indicadores da violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>114</sup> RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Indicadores da violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>115</sup> RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Indicadores da violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 12 out. 2018.

semestre de 2018 é possível observar que nos casos de ameaça houve uma redução de 192 crimes (de 19.022 para 18.830). Já no caso das lesões corporais a redução foi de 107 casos (de 11.189 para 11.082).<sup>116</sup>

Os casos de estupro também sofreram incremento no mesmo período. Foram 774 casos no 1º semestre de 2017, contra 892 em 2018. O aumento foi de 118 crimes. Os feminicídios consumados permaneceram o mesmo, foram 41 no 1º semestre de 2017 e 41 no 1º semestre 2018. Já as tentativas decaíram de 152 dois casos no mesmo período de 2017 para 120 em 2018. Houve uma redução de 32 casos.<sup>117</sup>

Importante destacar o indicador de feminicídio tentado teve um aumento significativo desde que foi criada a secretaria de Políticas para as mulheres. Destaca a Secretaria de Segurança Pública do Estado, que o aumento desse indicador se dá pelos seguintes fatores:

Nos casos dos feminicídios tentados observou-se que fatores como as ações de incentivo para que as vítimas comuniquem as violências sofridas, os recentes concursos públicos que ampliaram o número de servidores e também qualificaram o atendimento prestado, a inclusão do tema em cursos de formação e treinamentos, a atenção no atendimento as vítimas, a ampliação da rede de atendimento as mulheres, com a criação de sete novas DEAMs (eram 13 até 2011 e agora já são 20 em todo o Estado) e a instalação de mais 4 delegacias de homicídios na capital, aliadas à criação de serviços inovadores e reconhecidos internacionalmente, como as "Patrulhas Maria da Penha", as "Salas Lilás" e as ações dos programa "Metendo a Colher" da SUSEPE, acabaram por motivar enquadramentos mais rigorosos, como os casos de femicídio tentado.<sup>118</sup>

Cabe salientar, que não há como falarmos em dados efetivamente comprovados quando tratamos de outras formas de violência que não seja o "feminicídio", haja vista que na grande maioria dos casos, as mulheres ficam anos sofrendo violência antes de levar o registro policial ou mesmo sem buscar auxílio nos serviços disponibilizados pela rede de atendimento.

---

<sup>116</sup> RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Indicadores da violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>117</sup> RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Indicadores da violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>118</sup> RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Indicadores da violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 12 out. 2018.



Entretanto, após análise dos dados referentes ao Estado do Rio Grande do Sul, é o investimento em Políticas Públicas que tem contribuído para a redução dos índices da violência. Desde 2011, com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres do Estado, passou-se a dar-se relevância ao tema e iniciaram-se as melhorias e a implantação de projetos e políticas visando à proteção e a garantia de direitos.

Assim, em que pese às mulheres já estarem se empoderando e agindo contra as violações que são submetidas, ainda são muitos aspectos sociais a serem estudados e debatidos que circundam a violência contra a mulher e que merecem total atenção dos gestores para que as políticas públicas sejam eficazes no combate a essa violência e dê proteção às mulheres submetidas a essa situação.



## 4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

### 4.1 AS PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS DO GOVERNO FEDERAL

Como já vimos até aqui, a violência contra a mulher pode se apresentar de diversas formas. A Lei n.º 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, define bem os vários tipos de violência elencados, e tutela as diversas condutas típicas que podem ser objetos de proteção do Poder Judiciário. A Lei Maria da Penha transcreve a definição de violência contra a mulher prevista na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, “Convenção de Belém do Pará” - adotada em 1994 pela Assembleia Geral dos Estados Americanos (OEA) e sendo aprovada e ratificada pelo Brasil em 1996 -, estabelecendo em seu art. 1º “entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”<sup>119</sup>.

Estas definições estão em sincronia com a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação contra a Mulher” (1979), conhecidas pela sigla CEDAW, que foi o primeiro tratado com aprovação da Organização das Nações Unidas (ONU) e que foi assinada pelo Brasil, com reservas na parte relativa à família, em 31 de março de 1981 e ratificada pelo Congresso Nacional, com a manutenção de reservas, em 1º de fevereiro de 1984.<sup>120</sup> Em 1994, tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada, em particular na relação conjugal, o governo brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente toda a Convenção.<sup>121</sup>

A Convenção prevê em seu artigo 1º a expressão “discriminação contra a Mulher” como:

---

<sup>119</sup> CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”. 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>120</sup> CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. CEDAW. 1979. Disponível em: <[http://www.campanhapontofinal.com.br/download/marcos\\_legais\\_internacional\\_01.pdf](http://www.campanhapontofinal.com.br/download/marcos_legais_internacional_01.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>121</sup> CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. CEDAW. 1979. Disponível em: <[http://www.campanhapontofinal.com.br/download/marcos\\_legais\\_internacional\\_01.pdf](http://www.campanhapontofinal.com.br/download/marcos_legais_internacional_01.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou qualquer campo.<sup>122</sup>

Com essa base, o governo brasileiro ao editar a Lei n.º 11.340/2006, passou a cumprir às convenções e tratados internacionais, pelos quais é signatário, tanto que nisso faz referência a tais convenções na ementa da referida Lei. Ainda é importante dizer que a violência doméstica é reconhecida pela Constituição Federal do Brasil, no seu parágrafo 8º do art. 226, que diz:

Art. 226 [...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações.<sup>123</sup>

A Lei Maria da Penha entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, estabelecendo inúmeros mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, independente de orientação sexual, e definindo ainda as formas de violência como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Mas, por que Maria da Penha? Importante registrar os motivos que levaram a Lei Federal n.º 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, a ter essa denominação.

Em 29 de maio de 1983, em Fortaleza, Ceará, Maria da Penha Maia Fernandes sofreu sua primeira tentativa de homicídio, praticada pelo então seu marido, o economista M. A. H. V., que lhe desferiu um tiro de espingarda enquanto dormia, simulando um assalto. Tal fato resultou-lhe na destruição da terceira e quarta vértebras, deixando-a paraplégica.<sup>124</sup>

Passada um pouco mais de uma semana, a vítima sofreu novo ataque. Após retornar para sua casa, quando se banhava, o marido tentou eletrocutá-la através de uma descarga elétrica.

---

<sup>122</sup> CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. CEDAW. 1979. Disponível em: <[http://www.campanhapontofinal.com.br/download/marcos\\_legais\\_internacional\\_01.pdf](http://www.campanhapontofinal.com.br/download/marcos_legais_internacional_01.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>123</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

<sup>124</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 27.

Relatam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>125</sup> que este “foi o desfecho de uma relação tumultuada, pontilhada por agressões perpetradas pelo marido contra a esposa e também contra as filhas do casal”.

Após o ocorrido, iniciaram-se as investigações, em junho de 1983, sendo que a denúncia foi ofertada pelo Ministério Público somente em setembro de 1984, onde as provas colhidas foram suficientes para condenar o réu, através do júri, em 1991, mesmo alegando que Maria da Penha havia sido vítima de um assalto. Em sede de apelação, a defesa conseguiu a anulação do julgamento por falha na quesitação, sendo o réu levado a novo julgamento em 15 de março de 1996, “quando restou condenado a pena de dez anos e seis meses de prisão”<sup>126</sup>.

No entanto, o acusado interpôs novos recursos aos tribunais, no qual permaneceu em liberdade até que em setembro de 2002, após 19 anos e 6 meses da ocorrência do crime é que M. A. H. V. foi finalmente preso, sendo que cumpriu apenas 2 anos de prisão e posto em liberdade novamente.<sup>127</sup>

Cabe esclarecer que o autor do crime foi condenado a pena de 10 anos de reclusão, onde cumpriu 1/3 em regime fechado e após houve progressão para o regime aberto, vez que na época dos fatos (1983), não havia a Lei n.º 8.930/1994, denominada Lei dos Crimes Hediondos, “o que permitiu a progressão de regime ao condenado”<sup>128</sup>.

A história de Maria da Penha Fernandes causou enorme repercussão, ao passo do:

Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL201 e o Comitê LatinoAmericano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher –

---

<sup>125</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha**, comentada artigo por artigo. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 27.

<sup>126</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>127</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 16.

<sup>128</sup> CUNHA; PINTO, loc. cit.

CLADEM<sup>129</sup> formalizarem denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.<sup>130</sup>

Com isso, em 2001, o Brasil acabou condenado internacionalmente, através do Relatório nº 54 da OEA, a pagar indenização à Maria da Penha, pelo dano sofrido, no valor de 20 mil dólares, sendo “responsabilizado pela negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas ‘simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual’”<sup>131</sup>.

Dessa forma, foi editada a Lei n.º 11.340/2006<sup>132</sup>, “batizada” de Maria da Penha, para se fazer cumprir as convenções e tratados internacionais em que o Brasil é signatário.

O objetivo da referida Lei, conforme nos elucida Sérgio Ricardo de Souza<sup>133</sup>:

[...] no aspecto objetivo (físico-espacial) a lei direciona-se especialmente a combater os fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, ao passo que no contexto subjetivo, a preocupação é a proteção da mulher, contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa (não importando sequer a orientação sexual), com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar, tais como: o pai, o irmão, o cunhado, a filha, o filho, a neta, o neto etc., ou com quem mantenha ou já tenha mantido relação de intimidade, não havendo em relação a essas pessoas a exigência de que a violência tenha ocorrido no âmbito físico-espacial do lugar de convivência, podendo ocorrer em qualquer lugar.

---

<sup>129</sup> O Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM é uma rede feminista que trabalha para contribuir à plena vigência dos direitos das mulheres na América Latina e Caribe, utilizando o direito como um instrumento de mudança. Conta com status consultivo na Categoria II perante as Nações Unidas desde 1995 e goza de reconhecimento para participar nas atividades da OEA desde 2002. CLADEM.ORG. **Sobre o CLADEM**. C2018. Disponível em: <<https://www.cladem.org/pt/sobre-nosotras/sobre-o-cladem>>. Acesso em: 16 out. 2018.

<sup>130</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 16.

<sup>131</sup> DIAS, loc. cit.

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>133</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 360.

Neste raciocínio, podemos ainda considerar que a Lei Maria da Penha criou um pequeno sistema para atender às necessidades especiais da violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres, promovendo a realização da sua personalidade e a tutela da dignidade da pessoa humana. Cabe ainda destacar o que dispõe os artigos 2º e 3º da referida Lei:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.<sup>134</sup>

Os artigos acima citados descrevem bem e nos dão uma boa noção dos direitos fundamentais de qualquer mulher, como o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, e isso tudo independente de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, tudo isso ainda em consonância com o texto constitucional e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, destacando bem o dever do poder público em promover políticas públicas de garantias aos direitos já elencados.

Cumpre destacar também, o disposto no artigo 8º da Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da

<sup>134</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: [...].<sup>135</sup>

Como podemos ver um conjunto articulado de ações entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, deverão ser promovidos pelo Brasil, objetivando efetivar as obrigações assumidas quando da ratificação da Convenção de Belém do Pará.

Sérgio Ricardo de Souza<sup>136</sup> nos elucida a respeito disso:

O legislador da Lei 11.340/06 foi sensível a essa orientação e também estabeleceu a obrigatoriedade de o País priorizar a política pública voltada para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher, dispondo que essa política deve consistir em um “conjunto articulado” de ações, ou seja, uma integração das ações do poder público envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como de ações a serem desenvolvidas no âmbito da sociedade, ou seja, em âmbito, não governamental.

Ainda, em relação à assistência à mulher vítima de violência e sua forma de assistência, podemos referir o art. 9º da Lei Maria da Penha:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - Acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

<sup>136</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 55.



da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.<sup>137</sup>

O presente artigo da lei citada acima estabelece que o Estado, em todas as suas esferas (Municipal, Estadual e Federal), emergencialmente ou de forma prioritária, efetivará de forma satisfatória e eficiente, todas as políticas públicas de proteção para prestar assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e ainda que tal serviço será prestado em conjunto, de forma articulada, num trabalho efetivo de cooperação que vise atender a mulher e toda a família afetada pela violência doméstica, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública.

Assim, para que possamos compreender um pouco melhor os tais dispositivos legais, o Governo Federal que já havia criado a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República, em março de 2003, tem investido ainda em programas e projetos voltados a consolidação dos direitos humanos das mulheres, sendo que recentemente publicou mais um Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, a PNPM 2013-2015, fruto esta da 3ª Conferência Nacional de Políticas para as mulheres que ocorreu em dezembro de 2011, na qual contou com 200 mil participantes em todo o país e 2.125 delegadas na etapa nacional.<sup>138</sup>

No intuito de complementar essas políticas, o governo federal editou em agosto de 2007 o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, (que passou por uma releitura em 2011), o qual consiste em um acordo Federativo entre o Governo Federal, os governos dos Estados e dos Municípios brasileiros para o planejamento de ações que consolidem a Política Nacional pelo Enfrentamento à

---

<sup>137</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

<sup>138</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de políticas para as mulheres.** Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM\\_PNPM\\_2013.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM_PNPM_2013.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional.<sup>139</sup>

Como consequência disso, o Estado do Rio Grande do Sul criou a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM-RS) através da Lei n.º 13.601/2011, tendo por finalidade estratégica consolidar política e estruturalmente a Secretaria, habilitando-a a coordenar e execução das ações transversais e federativas, focadas no empoderamento, no enfrentamento à violência e na geração de trabalho e renda para a mulher.<sup>140</sup>

Podemos perceber que aos poucos os gestores, tanto das esferas federais como das estaduais, estão buscando desenvolver e implantar políticas públicas visando à erradicação da violência contra a mulher. Isso demonstra que não estão indiferentes frente aos índices alarmantes dessa violência. O artigo denominado Femicídio<sup>141</sup>: um tema para debate (um raio X dos femicídios, publicado em 2012, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul refere:

A Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, a partir de 2011, colocou o enfrentamento à violência doméstica e familiar na pauta de suas principais ações. Nesse sentido, elaborou pesquisa para diagnosticar e analisar os crimes rotulados na Lei Maria da Penha e apontar os principais problemas dos quais as mulheres são vítimas. O resultado desse trabalho é o estudo “Femicídio: um tema para debate”, que apresenta um raio X dos femicídios nos cinco anos de aplicação da referida Lei, permitindo a construção de ações mais eficazes no combate a esse tipo de crime.<sup>142</sup>

O governo vem ainda tentando acrescentar como medida em longo prazo a inserção dessa temática da “ideologia de gênero e orientação sexual” na grade

---

<sup>139</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra a mulher**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/pacto-nacional/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018. p. 11.

<sup>140</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Lei n.º 13.601, de 1 de janeiro de 2011**. Dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/13.601.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>141</sup> “O conceito ‘assassinato baseado em gênero’ foi introduzido por Diana Russell e Jill Radford no livro *Femicide: The Politics of Woman Killing* (‘Femicídio: a Política da Matança de Mulheres’), publicado em 1992. O conceito femicídio se refere à matança de mulheres em função de seu gênero em meio a formas de dominação, exercício de poder e controle sobre as mulheres”. KILL, Patriar. **Feminicídio hoje**. 2007. Disponível em: <<http://hysterocracya.blogspot.com/2007/02/feminicidio-hoje.html>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

<sup>142</sup> RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. **Femicídio**: um tema para debate (um raio X dos femicídios nos cinco anos da Lei 11.340/2006). [2011]. Disponível em: <<http://www.ssp.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=262>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

curricular nas escolas do país, através da PNE Lei n.º 13.005, de 25 de julho de 2014<sup>143</sup>, em que todos os Estados e Municípios terão que acrescentar essa temática como matéria escolar em sua grade curricular, dentre outras metas estipuladas, num prazo de dez anos, porém diversas entidades conservadoras se manifestaram contra essa iniciativa. Esta discussão delicada dos planos Municipais e Estaduais de educação gerou diversos protestos em plenários de câmaras municipais e assembleias legislativas de todo o Brasil.

As bancadas religiosas e mais conservadoras alegam que essas expressões valorizavam uma “ideologia de gênero”, corrente esta que deturparia os conceitos de homem e mulher, destruindo o modelo tradicional de família, e ainda, alegando também que não é papel da escola e sim da família dar orientação sexual e moral às crianças e jovens, pois esses não teriam capacidade crítica para analisar e refletir sobre o tema.<sup>144</sup>

Na contramão desse raciocínio, os movimentos pró-direitos humanos e direitos LGBT consideram a inclusão do debate de gênero nas escolas do Brasil sendo um elemento fundamental para se combater a discriminação e a violência física e psicológica de gênero contra mulheres, lésbicas, gays e transexuais e também afirmam ser papel do Estado promover, através da educação, o respeito à diversidade.<sup>145</sup>

A filosofia política Hannah Arendt<sup>146</sup> já questionava o papel dos indiferentes dentro de uma sociedade, aqueles indiferentes que ficavam a margem do problema por acreditar que o problema não interferiria ou lesaria de forma sucinta a suas vidas, ela cita em especial aqueles que se calavam perante os horrores sofridos pelos judeus no holocausto durante a segunda guerra (inclusive a indiferença dos próprios judeus, que sabiam o que se passava nos campos de concentração e mesmo assim

---

<sup>143</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2018.

<sup>144</sup> BRITTO, Patrícia; REIS, Lucas. Por pressão, planos de educação de 8 Estados excluem ‘ideologia de gênero’. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/06/1647528-por-pressao-planos-de-educacao-de-8-estados-excluem-ideologia-de-genero.shtml>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

<sup>145</sup> MUNDIM, Izabelle. **O que é a ideologia de gênero que foi banida dos planos de educação afinal?** 2015. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2015/08/11/o-que-e-a-ideologia-de-genero-que-foi-banida-dos-planos-de-educacao-afinal.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

<sup>146</sup> Para uma leitura mais complementar: ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

não faziam nada para denunciar ou se rebelar a fim de tentar mudar sua situação macabra).

Em uma simples analogia também podemos perguntar: Como nós sociedade podemos ainda ficar calados e negligenciarmos a violência exercida perante as mulheres, como podemos ainda criar e educar nossos meninos para serem machos, viris e fortes e em contrapartida criamos nossas meninas para serem dóceis submissas e bem-comportadas. Nós, como sociedade esclarecida, ao agirmos com indiferença, ao negligenciarmos que a violência contra os direitos das mulheres é algo que realmente existe e nos permeia, somos também de certa forma culpados, pois quando calamos e consentimos com este problema, agimos em favor da continuidade desta violência.

Desse modo, com uma breve demonstração é possível pesquisar que há necessidade de mais investimentos em políticas públicas para que haja o enfrentamento da violência contra a mulher. Como já sabemos que esta violência está estreitamente ligada a uma questão cultural, como a construção histórica machista e o sentimento de posse que os homens possuem perante as mulheres.

Por tanto, são muitos aspectos sociais a serem estudados e debatidos que circundam a violência contra a mulher, e que merecem uma seria atenção dos gestores para que elaborem políticas públicas mais eficazes de combate a violência e de proteção as mulheres submetidas a essa situação. A igualdade entre homem e mulher é um dos maiores direitos da pessoa humana.

#### 4.2 AVALIAÇÕES DOS 12 ANOS DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: QUAIS OS AVANÇOS ALCANÇADOS E AS BARREIRAS AINDA A SEREM SUPERADAS

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) representa substancial avanço normativo no enfrentamento à violência contra a mulher, trazendo maior visibilidade à violência doméstica. Entretanto, nenhuma norma isolada é suficiente para coibir a violência nas relações domésticas, legitimada por uma cultura milenar de discriminação e sujeição da mulher. Avanço significativo e transformador de velhos padrões culturais sexistas poderá ser atingido quando a norma for plenamente

efetivada em seus múltiplos eixos: prevenção e educação; proteção e assistência à vítima e à família; responsabilização do autor da agressão.<sup>147</sup>

Antes da aprovação da lei e até mesmo depois dela, houve muita resistência principalmente em relação à lei ser estritamente voltada para a mulher, vítima de violência doméstica, ferindo, em tese, um dos princípios constitucionais da Magna Carta, qual seja, o de igualdade de todos perante a lei.

Conforme prevê o inciso I do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.<sup>148</sup>

A respeito da constitucionalidade da lei, assevera Maria Berenice Dias<sup>149</sup>: “Como tudo que é novo gera resistência, há quem sustente a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha como de um punhado de seus dispositivos na vã tentativa de impedir sua vigência ou limitar sua eficácia”.

Corroborando Juliana Belloque<sup>150</sup>, ao afirmar que “é exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais”.

Nesse sentido, para pacificar os conflitos jurisprudenciais e doutrinários, o Procurador Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN 4424, defendendo que todos os atos advindos de violência contra a mulher no âmbito familiar, os quais não deveriam ser abrangidos pela Lei n.º 9.099/95, a qual dispõe sobre os juizados cíveis e criminais,

<sup>147</sup> PESSOA, Adélia Moreira. 11 anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios. *In*: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). **Leitura de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 20017. p. 331-357. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 331.

<sup>148</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>149</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 55.

<sup>150</sup> BELLOQUE, Juliana. **Lei Maria da Penha: pontos polêmicos e em discussão no movimento de mulheres**. São Paulo: Tribunais de Justiça, 2006. p. 86.

e sim serem de ação pública incondicionada, independente da gravidade da lesão corporal.<sup>151</sup>

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.<sup>152</sup>

Deste modo, após essa decisão, o Estado retira da vítima o interesse de representação contra o acusado de lesão corporal, decorrente de violência doméstica e transfere essa responsabilidade para o Ministério Público, podendo este, oferecer a denúncia crime, referente à lesão, independente da manifestação da vítima.<sup>153</sup>

Retirando de sua esfera de poder a representação, estaria alcançando o fim precípua da norma, pelo fato de o agressor saber que independe da vítima a continuidade ou não das consequências de sua atitude criminosa. Diante disso, o agressor vai avaliar antes de agredir fisicamente a vítima, seja ela, esposa, filha, mãe, etc.

A Lei Maria da Penha foi uma verdadeira conquista, tendo como papel primordial coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Antes do advento da Lei, aplicava-se aos crimes de lesão corporal leve a Lei n.º 9.099/95, pois o crime era tipificado como de menor potencial ofensivo. Os juízes tinham então

---

<sup>151</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta da inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal**. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 16 out. 2018.

<sup>152</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta da inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal**. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 16 out. 2018.

<sup>153</sup> RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto; ANDRADE, Domingos Lessandro Cardoso de. Aplicação na prática da Lei Maria da Penha, frente à decisão do STF na ADIN 4424. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3414, 5 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22946/aplicacao-na-pratica-da-lei-maria-da-penha-frente-a-decisao-do-stf-na-adin-4424>>. Acesso em: 16 out. 2018.

a possibilidade de extinguir rapidamente os processos aplicando penas alternativas, muitas vezes, de natureza pecuniária.<sup>154</sup>

A Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei 9.099/95 em caso de violência doméstica contra a mulher, reconhecendo ser este um problema de múltiplas dimensões que não poderia ser tratado apenas na esfera criminal. Com efeito, é uma lei que comporta três eixos principais no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres: proteção e assistência; prevenção e educação; combate e responsabilização.<sup>155</sup>

A referida Lei implementou políticas públicas para o enfrentamento à violência contra a mulher, atraindo mais atenção ao problema. Foram criadas as várias Coordenadorias (ou Secretarias) da Mulher, no âmbito municipal, estadual e federal da Administração Pública, multiplicando-se os serviços de atendimento à mulher e à família, inclusive com a criação de mais delegacias especializadas.

Com a implantação da Lei Maria da Penha, as vítimas de violência doméstica encontraram amparo nos órgãos competentes de proteção às mulheres vítimas. O que anteriormente não encontravam, significando um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, a mulher adquire maior força de levar a violência doméstica a que era submetida ao conhecimento das autoridades e consegue ver os resultados. Com efeito, constata-se um maior número de inquéritos instaurados, nos doze anos da vigência da lei.

As vítimas também têm direito as medidas protetivas de urgência que são consideradas como uma medida eficaz para o afastamento do agressor, estas medidas são solicitadas na Delegacia de Polícia, juntamente com o boletim de ocorrência que serão encaminhados ao Poder Judiciário, o qual tem o prazo de 48 horas para deferir ou não as medidas solicitadas pela vítima.<sup>156</sup>

<sup>154</sup> THOMÉ, Glaucio Vinícius Souza. **Natureza jurídica no crime de lesão corporal leve face à Lei n.º 11.340/2006**. 2014. 66 f. Dissertação (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Condutas Sociais) – Centro Universitário de Brasília, Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7821/1/51103713.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. p. 61.

<sup>155</sup> PESSOA, Adélia Moreira. 11 anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios. *In*: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). **Leitura de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 20017. p. 331-357. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 331.

<sup>156</sup> MATTOS, Seres Senir da Silva. **Lei Maria da Penha: benefícios e o uso frente às delegacias de polícia**. 2016. 45 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Rio Grande, Faculdade de Direito, Rio Grande, 2016. Disponível em: <[http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7471/Seres%20Mattos\\_4302452\\_assignmentsubmission\\_file\\_TCC%20versão%20final.pdf?sequence=1](http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7471/Seres%20Mattos_4302452_assignmentsubmission_file_TCC%20versão%20final.pdf?sequence=1)>. Acesso em : 16 out. 2018. p. 349.

Diante disso, o agressor fica obrigado a se afastar da vítima, sendo que se ele desrespeitar a medida protetiva poderá ser preso em flagrante.

Pode-se afirmar que uma das maiores conquistas foi à tipificação da violência doméstica, tanto física, sexual, patrimonial, psicológica como moral. A proibição de aplicação de penas pecuniárias aos agressores e a pena imputada ao agressor que era de até um ano passou a ser de até três anos.<sup>157</sup>

Outro avanço é a possibilidade de acompanhamento à vítima para retirada de seus pertences do domicílio, baseando-se apenas em uma determinação expedida pelo Delegado de Polícia, sem ser necessário ficar aguardando uma decisão judicial, conforme disposto no art. 10 da Lei Maria da Penha:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

[...]

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar.<sup>158</sup>

Ainda temos muitos desafios a enfrentar e um deles é a necessidade de o profissional que atua no sistema de Segurança e de Justiça compreender que o gênero continua sendo um critério para criar espaços socialmente diferenciados e hierárquicos e que preconceitos e estereótipos ainda estão presentes na sociedade brasileira, sendo que padrões culturais sexistas legitimam a violência contra a mulher.<sup>159</sup>

[...] Assim, frente ao ciclo da violência, um grande desafio é superar a dificuldade e instabilidade das mulheres, em situação de violência para denunciar e manter a denúncia.

---

<sup>157</sup> CORREA, Amanda. **Lei Maria da Penha – abrangência e eficácia**. 2015. Disponível em: <<https://correamanda.jusbrasil.com.br/artigos/328169928/lei-maria-da-penha-abrangencia-e-eficacia>>. Acesso em: 21 out. 2018.

<sup>158</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>159</sup> PESSOA, Adélia Moreira. 11 anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios. *In*: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). **Leitura de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2007. p. 331-357. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 351.



Há outros desafios frente à falta de apoio efetivo para as mulheres em situações de violência, no âmbito privado e público, além da incompreensão e a resistência dos de alguns agentes públicos responsáveis pelos atendimentos e encaminhamentos.

Grande desafio a enfrentar é a criação de programa de atendimento ao homem autor da agressão, que retorna a esta prática, mesmo que em outra família, ocorrendo elevados índices de reincidência específica. Para evitar esse problema é indispensável à responsabilização do autor da agressão, mediante intervenções socioterapêuticas, que possam fazer com que o agressor mude seu entendimento e conduta em relação às mulheres.<sup>160</sup>

Cabe ressaltar, que embora ainda existam muitas barreiras a ser superada houve inúmeros benefícios com a implantação da Lei Maria da Penha. Observa-se que antes as mulheres vítimas de violência não tinham uma Lei para protegê-las, pois antes o crime de violência doméstica era julgado nos Juizados Especiais, regulado pela Lei n.º 9.099/95<sup>161</sup>. Com a criação da lei as mulheres possuem uma garantia, ou seja, um mecanismo de proteção, o que acaba a incentivar as mulheres a denunciar e procurar ajuda dos órgãos públicos.

Embora os índices de violência contra a mulher ainda sejam assustadores, nesses 12 anos da implantação da Lei, esta contribuiu com muitos avanços em benefício da mulher. Porém ainda, se faz necessário mais conscientização da sociedade em relação à violência contra a mulher, para isso é necessário programar essa educação já nos âmbitos escolares, para que desde cedo as crianças sejam conscientizadas a construir um mundo melhor, com respeito e sem pré-conceito.

#### 4.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DISPOSTAS NA LEI 11.340/06

Com o advento da Lei n.º 11.340/06, o Estado brasileiro confirma sua preocupação e responsabilidade para com os direitos humanos das mulheres, além disso, atende as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e ratifica a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

---

<sup>160</sup> PESSOA, Adélia Moreira. 11 anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios. *In*: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). **Leitura de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017. p. 331-357. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 353.

<sup>161</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 28 out. 2018.

Ademais, a Lei é bastante inovadora, uma vez que não trata simplesmente da repressão ao agressor, também estabelece medidas de proteção à mulher vitimada e sua família, estimula o restabelecimento do agressor, a valorização da mulher e busca um atendimento multidisciplinar dos atores envolvidos em situação de violência doméstica.<sup>162</sup>

As medidas protetivas de urgência elencadas na lei em estudo, foram inteligentemente abordadas pelo legislador a fim de proteger a mulher vítima de violência doméstica ainda na fase pré-processual, antes mesmo do trânsito em julgado do processo com o fito de salvaguardar a integridade física, moral, psicológica e patrimonial da vítima, e porque não dizer a própria vida dessas mulheres. Conforme o Inciso III do Art. 12 da Lei, a ofendida tem legitimidade exclusiva para pleitear as medidas protetivas de urgência:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.<sup>163</sup>

As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei n.º 11.340/06 dividem-se em duas situações, o artigo 22 elenca as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, conforme dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

---

<sup>162</sup> SOUZA, Renata Cássia Neves. **A violência doméstica contra a mulher sob a ótica da lei 11.340 de 2006**. 2007. 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Departamento do Curso de Direito, Cacoal, RO, 2007. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/361/1/Souza%2C%20Renata%20Cassia%20Neves.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018. não paginado.

<sup>163</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.<sup>164</sup>

Começamos falando então do inciso I do artigo supramencionado, da suspensão e da restrição da posse e do porte de armas, respectivamente em desfavor do agressor. Significa dizer que essa medida se mostra severamente preocupada com a integridade física da mulher, quiçá a própria vida. Assevera a Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento, que para ter a posse legal de uma arma de fogo em sua residência será obrigatório o devido registro em órgão competente.<sup>165</sup>

Caso o agressor tenha o uso regulado, da arma de fogo, em virtude de sua profissão, conforme especifica o Estatuto do Desarmamento. Deverá ser comunicado o órgão ao qual o agressor está vinculado, ficando seu superior imediato responsável por cumprir tal determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação<sup>166</sup> e desobediência.<sup>167</sup>

<sup>164</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>165</sup> Lei nº 10.826/2003, art. 3º. BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 21 out. 2018.

<sup>166</sup> Código Penal: “Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>167</sup> Código Penal: “Art. 330. Desobedecer à ordem legal de funcionário público”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

Referente ao inciso II significa dizer que se for decretado, como medida protetiva contra o agressor, o afastamento do lar, deverá ele manter uma distância mínima estipulada, da casa da vítima ou até mesmo de seu local de trabalho, pelo juízo que decretou tal medida, sendo cumprida pelo oficial de justiça com reforço policial se necessário for.

Explica Maria Berenice Dias<sup>168</sup> que:

Ainda que a falta de delimitação na lei possa gerar algumas discussões, melhor que a individualização do espaço de aproximação fique ao arbítrio do juiz, até porque, a depender de determinadas circunstâncias espaciais, a margem de segurança pode variar de caso a caso.

Outra medida positiva é com relação à proibição de qualquer tipo de contato, até mesmo com familiares, por qualquer meio de comunicação, conforme o artigo 22, III, b. A vedação abrange todos os tipos de veículos de comunicação como telefone, carta, e-mail, etc.

Também, a pedido da vítima, e constatada a possibilidade de segurança desta estar sendo ameaçada, pode determinar o juiz que se suspenda ou restrinja as visitas aos dependentes, por parte do agressor. Nesse viés, evita-se assim uma pressão psicológica desnecessária nos filhos, colocando-os em uma situação desfavorável à vítima, desde que ouvida uma equipe de atendimento multidisciplinar.

Em se falando de violência doméstica, no entanto, havendo risco tanto à integridade física da ofendida quanto de seus filhos, é impositivo que a suspensão das visitas seja deferida em sede liminar. Não sendo necessário que o parecer técnico anteceda a decisão judicial, afirma Maria Berenice Dias<sup>169</sup>:

A Equipe de Atendimento Multidisciplinar é composta por especialistas nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, as quais têm o objetivo de desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas. Os trabalhos da equipe multidisciplinar são voltados para a pessoa da ofendida, do agressor e dos familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

---

<sup>168</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 84.

<sup>169</sup> Ibidem, p. 85.

Com relação ao inciso V do art. 22<sup>170</sup>, esta medida obriga o acusado ao pagamento de alimentos provisionais ou provisórios. Essa obrigação é destinada aos filhos do agressor e tem o objetivo de atender às necessidades básicas de quem não pode provê-las integralmente por si, seja em decorrência de doença ou dedicação a atividades estudantis, ou de deficiência física ou mental, ou idade avançada, ou trabalho não autossustentável ou mesmo miserabilidade.

Das medidas protetivas de urgência a ofendida, ou seja, as mulheres vítimas de violência doméstica estão elencadas no artigo 23 e seus incisos da Lei n.º 11.340/06, “Maria da Penha”, vejamos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
 I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
 IV - determinar a separação de corpos.<sup>171</sup>

Em relação ao inciso I do artigo 23, tanto o juiz quanto a autoridade policial, no caso do art. 11, inc. III podem pedir o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. E também o Ministério Público, tem direito de requisitar serviços públicos de segurança. Não há como denegar que o MP tenha o direito de determinar o recolhimento da ofendida sendo então neste caso, uma medida meramente

---

<sup>170</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>171</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

administrativa, ao passo que quando determinada pelo juiz da causa, transforma-se em uma tutela jurisdicional.<sup>172</sup>

Também pode ser autorizada a saída da mulher, de seu domicílio em comum com seu agressor, sem prejuízo algum, no que tange aos direitos dos bens, guarda dos filhos e principalmente alimentos. Essa previsão se justifica nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>173</sup>, a qual nos coloca que “sendo casados os envolvidos, o afastamento com a chancela oficial, não caracteriza abandono do lar, a servir de fundamento para eventual ação de separação”.

Nessas situações, onde quem sai da residência é a ofendida a mesma pode ser encaminhada, senão para a guarida de algum familiar, fato mais fácil e sensível, por parte de familiares, para acontecer, poderá ser encaminhada à casas-abrigo, situadas em seus municípios com essa finalidade. Como se vê no artigo 35 inc. I e II da Lei n.º 11.340/06 *in verbis*:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:  
I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;  
II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.<sup>174</sup>

Nessas instituições as mulheres são acolhidas com seus filhos, onde juntamente, mantém atividades laborais, os filhos são encaminhados ao ensino regular normalmente.

Cabe ressaltar que o juiz poderá se necessário for requisitar aparato policial, de modo a garantir efetividade do cumprimento das medidas protetivas de urgência a qualquer momento.

---

<sup>172</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei “Maria da Penha”, alguns comentários. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1189, 03 out. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9006/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 20 out. 2018.

<sup>173</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 84.

<sup>174</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

Ainda dentro deste contexto é importante frisar que a autoridade policial que tomar conhecimento do cenário de violência doméstica deverá de imediato, tomar as providências cabíveis legais concernentes às suas atribuições de polícia judiciária. Onde estão elencadas, na Lei n.º 11.340/06<sup>175</sup>, no artigo 10 e seus incisos.

Ainda a Lei n.º 11.340/06 dispõe das providências que a autoridade policial deverá tomar no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a qual dispõe:

Comparecendo a vítima à delegacia, a polícia deve (art. 11): garantir proteção policial, quando necessário, encaminhá-la a atendimento médico; acompanhá-la para recolher seus pertences; e fornecer-lhe transporte para abrigo seguro, em havendo risco de morte. Quando do registro da ocorrência, a vítima será informada de seus direitos e dos serviços disponíveis existentes (art. 11, V). Também deve ser esclarecida a respeito das medidas protetivas que pode pleitear. Chegando desacompanhada de procurador, deverá ser designado defensor público ou um advogado para prestar-lhe atendimento específico e humanizado (art. 28).<sup>176</sup>

Sendo assim, a autoridade policial deverá cercar a vítima de todas as garantias estabelecidas em lei, para que seja instaurado e posterior garantido o devido andamento do inquérito policial, o qual é de competência da polícia judiciária.

Percebe-se que junto com a Lei Maria da Penha foram trazidos muitos benefícios às mulheres vítimas de violência, portanto, se faz necessário que nossos governantes invistam mais em políticas públicas de combate a violência e em

---

<sup>175</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>176</sup> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

trabalho educacional para os agressores. Somente as medidas protetivas não são suficientes para evitar que o crime não ocorra novamente, pois ela sozinha não é capaz de evitar que o agressor se aproxime da vítima, por isso a importância de também trabalhar o emocional e psicológico desse agressor para que ele próprio se conscientize do mal que está causando a sua família e a si mesmo.



## 5 CONCLUSÃO

Podemos dizer que com a criação da Lei Maria da Penha, assentou-se um marco histórico, em nosso ordenamento jurídico. Há tempos se fazia necessário uma mudança que viesse revolucionar, tanto na maneira conceitual quanto na prática, penalizando uma violência que desde os primórdios já acontecia, mas àquelas mulheres, não tinham a quem se socorrer, e como se normal fosse, acostumavam-se a serem maltratadas por seus companheiros.

Foi um passo significativo a criação desta lei, pois veio para assegurar o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral, à mulher. Foram vários os avanços trazidos pela nova lei, principalmente porque estão sendo colocados em prática, já que as mulheres estão se assegurando dos seus direitos e buscando a proteção da Lei, uma legislação moderna, construída sob a ótica de uma leitura do social e que trouxe garantias reais de proteção para as mulheres.

São várias as conquistas com a edição da nova lei, como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o papel importantíssimo do Ministério Público, as Delegacias Especializadas nesse tipo de atendimento, as casas abrigo, o vínculo empregatício, estruturas com atendimento prioritário em órgãos públicos, entre outras.

Importante ressaltar ainda a adoção das Medidas Protetivas de Urgência, as quais são impostas ao agressor, medidas essas que englobam uma série de procedimentos a serem adotados, tanto na esfera policial como na judiciária, com o fito de dar uma maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, dentre essas medidas destacamos: afastamento do lar, impedimento de aproximar-se da ofendida e seus familiares, restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, prestação de alimentos provisionais, podendo até mesmo levar o agressor à prisão, caso descumpra as determinações contidas nas medidas protetivas. Podemos concluir que a sociedade brasileira avançou muito com a criação da Lei Maria da Penha, no combate a violência doméstica contra a mulher.

No entanto, frisamos aqui, que se necessita dar fiel cumprimento a todos os seus dispositivos para que ela possa ser capaz de promover a diminuição do número alarmante de casos de violência doméstica. A Lei tem sua importância e não obstante já se encontrar em vigor, há necessidade de se tornar mais eficaz, para que atinja o objetivo em sua total plenitude, portanto devemos encontrar

mecanismos para tal, e isso é tarefa do Estado, que deve assegurar às mulheres seus direitos, protegendo-as de seu agressor e tornando a lei eficaz. Temos carência de mais tempo para que a sociedade esteja pronta a desenvolver um trabalho com todas as exigências da Lei e também conscientizar a população de todas as ferramentas trazidas por ela, beneficiando as mulheres agredidas.

Não podemos enxergar a Lei Maria da Penha, apenas como uma ferramenta de proteção das mulheres no que tange à violência doméstica e familiar, e sim como uma maneira de resgatar a autoestima dessas mulheres, de fazer com que encontrem dentro de si mesmas seus valores. Tudo para proporcionar uma convivência saudável com o companheiro por elas escolhido. Desta maneira garantiremos a igualdade e a dignidade realmente devidas a essas mulheres.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

AVELAR, Paulo. **A violência moral sob o foco da Lei Maria da Penha**. 2011. Disponível em: <<http://durasedlex.blogspot.com/2011/10/violencia-moral-sob-o-foco-da-lei-maria.html>>. Acesso em: 25 out. 2018.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei “Maria da Penha”, alguns comentários. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1189, 03 out. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9006/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BELLOQUE, Juliana. **Lei Maria da Penha: pontos polêmicos e em discussão no movimento de mulheres**. São Paulo: Tribunais de Justiça, 2006.

BIANCHINI, Alice. **Críticas ao conceito de violência sexual trazido pela 12.845/2013**. 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814439/criticas-ao-conceito-de-violencia-sexual-trazido-pela-lei-12845-2013>>. Acesso em: 06 out. 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 28 out. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 21 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Movimento feminista:** brasileiras lutam pela igualdade de direitos. 2012. Disponível em: <[www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/feminismo-pela-igualdade-dos-direitos](http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/feminismo-pela-igualdade-dos-direitos)>. Acesso em: 09 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de políticas para as mulheres.** Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM\\_PNPM\\_2013.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM_PNPM_2013.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra a mulher.** Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/pacto-nacional/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta da inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal.** 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 16 out. 2018.

BRITTO, Patrícia; REIS, Lucas. Por pressão, planos de educação de 8 Estados excluem 'ideologia de gênero'. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/06/1647528-por-pressao-planos-de-educacao-de-8-estados-excluem-ideologia-de-genero.shtml>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

CAMPANHA PONTO FINAL. [201-?]. Disponível em: <[http://www.campanhapontofinal.com.br/download/new\\_01.pdf](http://www.campanhapontofinal.com.br/download/new_01.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2018.

CAMPOS, Amin Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2011.

CAVALHEIRO, João Olívio dos Santos; HOFFMANN, Marcos Erico. **Em briga de marido e mulher, mete-se a colher?** cidadania e redes de proteção social como forma de reduzir a violência doméstica contra a mulher. 2016. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Jo%C3%A3o-Olivio-dos-Santos-Cavalheiro.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

CERQUEIRA, Daniel (Coord.) *et al.* **Atlas da violência 2018**. 2018. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia-2018/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

CLADEM.ORG. **Sobre o CLADEM**. C2018. Disponível em: <<https://www.cladem.org/pt/sobre-nosotras/sobre-o-cladem>>. Acesso em: 16 out. 2018.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”. 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. CEDAW. 1979. Disponível em: <[http://www.campanhapontofinal.com.br/download/marcos\\_legais\\_internacional\\_01.pdf](http://www.campanhapontofinal.com.br/download/marcos_legais_internacional_01.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CORREA, Amanda. **Lei Maria da Penha – abrangência e eficácia**. 2015. Disponível em: <<https://correamanda.jusbrasil.com.br/artigos/328169928/lei-maria-da-penha-abrangencia-e-eficacia>>. Acesso em: 21 out. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **A vitimização de mulheres no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

EGGERT, Edla. **Reconstruindo conceitos**: da não cidadania citada por Rousseau e Kant para a aprendizagem cidadã de hoje. [201-?]. Disponível em: <http://www.rizoma.ufsc.br/pdfs/313-of7a-st4.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2018.

ESSY, Daniela Benevides. **Da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher**: até onde vai a sua eficácia? 01 ago. 2017. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.589552>>. Acesso em: 04 out. 2018.

FLACSO BRASIL, **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. 09 nov. 2015. Disponível em: <http://flacso.org.br/?p=13485>>. Acesso em: 21 out. 2018.

GOVERNO DO BRASIL. **Violência contra mulher não só física; conheça outros 10 tipos de abuso**. 2017. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/violencia-contra-mulher-nao-e-so-fisica-conheca-10-outros-tipos-de-abuso>>. Acesso em: 25 out. 2018.

INSTITUTO AVON. **Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil**. 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/pesquisa-avon-2011.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018.

KILL, Patriar. **Feminicídio hoje**. 2007. Disponível em: <http://hysteroocracy.blogspot.com/2007/02/feminicidio-hoje.html>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

LUZ, Jessica Paloma Neckel. **Mulher e história**: a luta contra a violência doméstica. 2015. Disponível em: <https://jessicapalomanekelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 01 out. 2018.

MATTOS, Seres Senir da Silva. **Lei Maria da Penha**: benefícios e o uso frente às delegacias de polícia. 2016. 45 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Rio Grande, Faculdade de Direito, Rio Grande, 2016. Disponível em: [http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7471/Seres%20Mattos\\_4302452\\_assignsubmission\\_file\\_TCC%20versão%20final.pdf?sequence=1](http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7471/Seres%20Mattos_4302452_assignsubmission_file_TCC%20versão%20final.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 16 out. 2018. p. 349.

MELLO, Rogério. **Olympe de Gouges (1748-1793)**. [201-?]. Disponível em: <http://observatoriodamulher.org.br>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

MUNDIM, Izabelle. **O que é a ideologia de gênero que foi banida dos planos de educação afinal?** 2015. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2015/08/11/o-que-e-a-ideologia-de-genero-que-foi-banida-dos-planos-de-educacao-afinal.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONUBR. **No Dia Internacional da Mulher, ONU pede fim de todos os tipos de violência de gênero.** 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/no-dia-internacional-da-mulher-onu-pede-fim-de-todos-os-tipos-de-violencia-de-genero/>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia e Sociedade**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 49-55, jan./abr. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822006000100007&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822006000100007&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 15 set. 2018.

NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS SOBRE MULHER E GÊNERO. NIEM/UFRGS. **Movimento feminista.** Direitos conquistados na história. [201-?]. Disponível em: <[www.ufrgs.br/nucleomulher/mov\\_feminista.php](http://www.ufrgs.br/nucleomulher/mov_feminista.php)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria de gêneros na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742005000100004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 04 abr. 2018.

PESSOA, Adélia Moreira. 11 anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios. *In*: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). **Leitura de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher.** Natal: TJRN, 2017. p. 331-357. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

PINAFI, Tânia. **A violência contra a mulher:** políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 06 maio 2018.

PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 2, n. 1, 2002. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/428/347>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf)>. Acesso em: 07 maio 2018.

POPPER, Karl S. **A lógica da pesquisa científica.** 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975.

RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto; ANDRADE, Domingos Lessandro Cardoso de. Aplicação na prática da Lei Maria da Penha, frente à decisão do STF na ADIN 4424. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3414, 5 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22946/aplicacao-na-pratica-da-lei-maria-da-penha-frente-a-decisao-do-stf-na-adin-4424>>. Acesso em: 16 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n.º 13.601, de 1 de janeiro de 2011**. Dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/13.601.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Segurança Pública. **Femicídio**: um tema para debate (um raio X dos feticídios nos cinco anos da Lei 11.340/2006). [2011]. Disponível em: <<http://www.ssp.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=262>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Segurança Pública. **Indicadores da violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SOUZA, Renata Cássia Neves. **A violência doméstica contra a mulher sob a ótica da lei 11.340 de 2006**. 2007. 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Departamento do Curso de Direito, Cacoal, RO, 2007. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/361/1/Souza%2C%20Renata%20Cassia%20Neves.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

THOMÉ, Glauco Vinícius Souza. **Natureza jurídica no crime de lesão corporal leve face à Lei n.º 11.340/2006**. 2014. 66 f. Dissertação (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Condutas Sociais) – Centro Universitário de Brasília, Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7821/1/51103713.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2012**. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil. Disponível em: <[https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_web.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2018.